

DIREITO PENAL ESPECIAL

Crimes Contra a Vida
Crimes Contra o Patrimônio



PROJETO **PIC**
INDIVIDUALIZADO PARA
CONCURSOS

ÍNDICE

- 003 Dos crimes contra a vida
- 046 Dos crimes contra o patrimônio

Edição 01 2020 | Setembro

1. Dos crimes contra a vida

1.1 Homicídio (art. 121, CP)

Homicídio é a supressão da vida humana extrauterina, a vida extrauterina (fora do útero materno) tem início com a respiração autônoma do feto, desnecessário a viabilidade desta vida (**STF**). Se a vida humana for intrauterina estará caracterizado o delito de aborto. Se iniciado o trabalho de parto, a morte do feto configura homicídio ou infanticídio, a depender do caso concreto.

Infração de grande potencial ofensivo, pois não é cabe o “*sursis penal*” (aceito no caso de condenação igual ou inferior a 2 anos).

O crime de homicídio só **será hediondo** (lei nº 8072/90) em 2 circunstâncias, quais sejam:

- **1. Quando for qualificado (121, §2º, CP);**
- **2. Quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio.**

ATENÇÃO: Homicídio culposo será julgado pelo juiz singular e não pelo tribunal do júri, isso porque ao júri, compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados) e não culposos.

Bem tutelado: Vida humana extrauterina.

Objeto material: ser humano que suporta a conduta criminosa.

Forma livre: Pode ser executado de qualquer forma, comissiva ou omissiva (art. 13, §2º).

Pode ser praticado de **forma direta**, quando o meio de execução é manuseado diretamente pelo agente (golpes com uma barra de ferro) ou também de **forma indireta** quando o meio de execução é manipulado indiretamente pelo homicida (cachorro incitado a atacar alguém).

Sujeito ativo do crime: É um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, isoladamente ou em concurso com outro indivíduo. Trata-se de **crime unissubjetivo ou de concurso eventual**, pois não é necessária a presença de mais de um agente para a sua execução (se refere ao “caput”).

Sujeito passivo: Pode ser qualquer pessoa viva, porém, dependendo da qualidade da vítima pode configurar outros crimes como:

- **(Crime contra a segurança nacional) lei nº 7170/83:**
Homicídio do presidente da república com motivação política.
- **(Genocídio) lei nº 2289/66:** É crime contra a humanidade, morte de membros de grupo nacional ético, racial e religioso.

ATENÇÃO: O crime de genocídio pode ser julgado pelo tribunal do júri junto com o homicídio (genocídio mais morte de um único homem).

Elemento subjetivo: Dolo, traduzido pelo **“animus necandi”** que não

reclama nenhuma finalidade específica apenas o desejo de matar.

Admite dolo eventual (quando o agente não quer o resultado morte, mas assume o risco de produzi-lo).

ATENÇÃO: Para definir se é culpa consciente ou dolo eventual em homicídio praticado na direção de veículo automotor (acidente de trânsito) alcoolizado ou racha, o STF se pronunciou no sentido de que **deve ser analisado o caso em concreto não existindo solução apriorística.**

Consumação do crime: A morte se verifica com a cessação da atividade encefálica, como determina a lei nº 9434/97 que disciplina a remoção e transplante de órgãos humanos. É crime instantâneo, pois se consuma em um momento determinado.

O crime demanda para sua consumação a produção do resultado naturalístico (morte) sendo um crime material.

Crime material: O legislador prevê abstratamente a conduta e o resultado naturalístico, indispensável à consumação do delito.

ATENÇÃO: Nos **crimes formais** em que pese o legislador prever o resultado naturalístico, este é dispensável para a sua consumação. Ex. Extorsão, dispensa a obtenção da vantagem indevida, o crime se consuma com a exigência da indevida vantagem.

Crime de mera conduta: O legislador apenas prevê a conduta, que se praticada restará consumado o delito. Ex. Ato obsceno.

Tentativa do crime: É possível no crime de homicídio, pois se trata de crime plurissubsistente, onde a conduta pode ser fracionada em uma série de atos.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO: Previsão no §1º art. 121 (causa de diminuição de pena).

Não é crime hediondo.

São **situações de caráter subjetivo**, portanto **não se comunicam** com os outros agentes do crime (art. 30, CP).

Na realidade trata-se de caso de diminuição de pena e não de privilégio, pois o legislador traz expressamente o *quantum* de diminuição da pena e não prevê, em abstrato seus limites mínimos e máximos:

1. Quando o agente comete o homicídio impelido por motivo de relevante valor social:

É o pertinente a um **interesse da coletividade**, não diz respeito ao agente individualmente considerado. Ex. Matar um perigoso estuprador que assolava uma pacata cidade interiorana.

2. Motivo de relevante valor moral:

É aquele que se relaciona a um **interesse particular** do responsável pela prática do homicídio, aprovado pela moralidade e considerado altruísta. Ex.

Matar o estuprador de sua filha. Ex. Homicídio eutanásico, compreendido naquele realizado para acabar com o sofrimento do enfermo.

Consta no anteprojeto da parte especial do código penal em trâmite no Congresso Nacional a possibilidade da ortotanásia que seria a omissão do médico que não se esforça para prolongar a vida artificial da vítima que possui doença incurável exigem-se dois atestados médicos dizendo que a vida é inviável bem como o consentimento do paciente ou do CADI.

3. Quando o agente age sob o domínio de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima.

Se for apenas uma emoção não tão forte será apenas uma atenuante genérica (art. 65, III, “c” CP – sob **influência** de violenta emoção), é indispensável que o fato seja praticado logo em seguida a injusta provocação da vítima, não é necessário que a injusta provocação caracterize um crime, não há necessidade de ser uma provocação criminosa (animus de provocar).

O domínio de violenta emoção é incompatível com a premeditação, pois essa modalidade de privilégio reclama reação imediata, porém, é compatível com dolo eventual.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (121 §2º CP)

Em qualquer hipótese torna o crime hediondo, com base no tipo fundamental descrito no “caput” do art. 121 o legislador a ele agrega circunstâncias de ordem **subjéctiva - I, II, V e VII ou objectiva - III, IV, VI** que elevam em abstrato a pena do homicídio. **Quanto ao inciso IV, há divergência**

doutrinária com relação à qualificadora da traição, que será explicado adiante.

1. Quando o homicídio é praticado mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Técnica utilizada: **Interpretação analógica**, ou seja, o legislador sabendo que não seria capaz de elencar em abstrato todas as hipóteses possíveis encerra o dispositivo com uma forma casuística seguida de uma forma genérica.

ATENÇÃO: É diferente de analogia.

Paga ou promessa de recompensa ou homicídio mercenário ou mandado remunerado: Na "paga" o valor é dado previamente, mesmo de forma parcial, por outro lado na "promessa de recompensa" o pagamento é convencionado para momento posterior a execução do crime.

A vantagem pode ser de qualquer natureza inclusive com a prestação de favores sexuais!

O executor deste crime se chama **SICÁRIO**

Crime plurissubjetivo: Pois é necessário a presença do mandante e do executor do crime, **o mandante não responde pela qualificadora relacionada a paga ou promessa de recompensa** pode, porém, responder por outra qualificadora, motivo torpe ou privilegiado. Ex. Pai da filha estuprada contrata pistoleiro para matar estuprador, nesse caso o pai responderá por homicídio privilegiado e o executor por homicídio qualificado pela paga ou promessa de recompensa.

A jurisprudência do STJ é divergente no tocante à comunicabilidade ou não da qualificadora:

“3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. 4. Hipótese em que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal - homicídio tentado cometido mediante paga ou promessa de recompensa - foi utilizada como agravante (art. 62, inciso IV, do CP) em desfavor dos pacientes, por terem atuado como mandantes do crime em exame.” HC 403.263/SP - julgado em 13/11/2018 – 5ª

Turma

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.” AgInt no REsp 1681816/GO, julgado em 03/05/2018, 6ª Turma

Inciso I - Motivo torpe: É o motivo vil, repugnante, abjeto, moralmente reprovável. Ex. Matar irmão para ficar com herança.

Inciso II - Motivo fútil: É o motivo insignificante, de pouca importância,

desproporcional a natureza praticada. Ex. Briga de trânsito.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. AGRESSÃO CAUSADA POR MOTIVO FÚTIL. COMPATIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade na coexistência da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual em caso de homicídio causado após pequeno desentendimento entre agressor e agredido. Precedentes do STJ e STF.
2. Com efeito, o fato de o recorrido ter, ao agredir violentamente a vítima, assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta.
3. Recurso especial provido, a fim de restabelecer em parte a decisão de pronúncia, para que o réu seja submetido a julgamento nas penas dos arts. 121, 2º, II, e 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (REsp 1601276/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

ATENÇÃO: Ausência de motivo no crime de homicídio:

- **STF:** Ausência de motivo não pode ser comparada ao motivo fútil, pois todo homicídio tem um motivo.
- **Outra corrente afirma** que se o motivo de pequena importância qualifica o crime, com maior razão deveria qualificar o

homicídio praticado sem motivo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. ADMISSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DE MOTIVO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de motivo não caracteriza a qualificadora do inciso II do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal (por motivo fútil), sob pena de violação ao princípio da reserva legal. 2. Se a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas coligidos aos autos, chegou à conclusão de que a qualificadora é manifestamente improcedente, tem-se que a inversão dessa conclusão, para entender-se equivocado o afastamento da qualificadora exigiria, inarredavelmente, o reexame do contexto fático dos autos, inviável em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1718055 GO 2018/0004245-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2018).

Inciso III - Quando o homicídio é praticado com emprego de veneno (venefício), fogo, explosivo asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel de que possa resultar perigo comum:

Todas as circunstâncias são objetivas

Meio insidioso: É o que consiste no uso de uma fraude para a prática de um crime, sem que a vítima o perceba. Ex. Tirar o óleo da direção de um veículo causando a morte de seu proprietário.

Meio cruel: É o que proporciona à vítima um intenso e desnecessário sofrimento físico ou moral, quando a morte poderia ser provocada de modo menos doloroso.

Meio que possa resultar perigo comum: É aquele que expõe não somente a vítima, mas também um número indeterminado de pessoas a uma situação de probabilidade de dano. Ex. Sujeito que atira em direção à vítima que caminhava em via pública movimentada.

Veneno: É a substância de origem química ou biológica que pode causar a morte quando introduzida no organismo humano.

Asfixia: É a supressão da função respiratória, por origem mecânica ou tóxica. Ex. Esganadura, inalação de gases irrespiráveis.

Se o agente **utilizou a tortura como meio** para a prática do homicídio desde o início querido ou aceito por ele, responderá por homicídio qualificado pela tortura, art. 121, p. 2, III, CP.

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, **tortura** ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Por outro lado, se a intenção do agente era apenas "torturar a vítima", de modo que o resultado morte não era querido tão pouco aceito, porém

sobrevém a prática de sua conduta, responderá pela tortura com resultado morte, na forma do art. 1º, p. 3º, parte final da lei 9455/97 (lei de tortura).

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; **(prova)**

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; **(crime)**

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa; **(preconceito)**

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. **(castigo)**

Pena - Reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

IV. A traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido:

Com relação à emboscada e à dissimulação, é pacífico o entendimento de que se trata de qualificadoras de natureza **objetiva**. Já com relação à traição, há duas correntes na doutrina:

1ª Corrente: é necessário distinguir a traição física (ex. Atirar pelas costas) da traição moral (ex. O agente, se valendo da amizade que possui com a vítima, atrai essa para um local ermo, propício para a prática do crime). A primeira é de natureza objetiva, pois diz respeito ao meio/modo de execução do homicídio; por sua vez, a segunda é de natureza subjetiva, pois diz respeito ao vínculo de confiança que existe entre autor e vítima.

2ª Corrente: tanto a traição física quanto a moral são qualificadoras de natureza subjetiva. Não há tratamento diferenciado entre elas.

- Emboscada: Tocaia;
- Dissimulação: Atuação disfarçada que oculta a real intenção do agente.

V. Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Também chamado de **homicídio por conexão**, pois sempre envolve

o homicídio com um outro crime que pode ser praticado antes ou depois sendo:

Teleológica: O homicídio é praticado para assegurar a execução de outro crime. Ex. Mata segurança para furtar loja.

Consequencial: O sujeito comete o homicídio após a prática de um outro crime, com a finalidade de assegurar a sua ocultação, sua impunidade ou vantagem. Ex. O criminoso que mata a testemunha do delito anterior.

VI. Quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (feminicídio), dispositivo incluído pela *Lei 13105/2015.

É verdadeira norma penal explicativa, pois ela vai dizer em que situações, condições do sexo feminino, pois não é qualquer situação que a vítima for mulher que se aplica a qualificadora do inciso, VI.

Importante: O parágrafo sétimo traz causas de aumento de pena que se aplicam exclusivamente ao FEMINICÍDIO:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Feminicídio X femicídio

- Femicídio significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher);
- Feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero).

Natureza da qualificadora

Para o STJ, a qualificadora do feminicídio é de natureza OBJETIVA.

A justificativa apresentada para isso está no fato de que tal qualificadora “incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise.” (Min. Felix Fischer, no REsp 1.707.113/MG, julgado em 29/11/2017).

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625).

Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita enquanto a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito.

VII. Se o homicídio é praticado contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da CF (policiais, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra os seus parentes até o 3º grau ou em razão desta condição.

É o denominado homicídio funcional.

A qualificadora do inciso VII do § 2º do art. 121 do CP aplica-se em situações envolvendo **guardas municipais e agentes de segurança viária**, de acordo com a doutrina atual. Chega-se a essa conclusão tanto a partir de uma interpretação literal como teleológica. O inciso VII fala em “autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal”. E, o legislador não restringiu a aplicação da qualificadora ao *caput* do art. 144 da CF/88. Os guardas municipais e agentes de segurança viária estão previstos nos art. 144, §§8º e 10 da CRFB.

Natureza da qualificadora: A qualificadora é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente.

Por ser qualificadora subjetiva, em caso de concurso de pessoas, essa qualificadora não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se eles também tiverem a mesma motivação.

A jurisprudência até admite a existência de homicídio privilegiado-qualificado. No entanto, para isso, é necessário que a qualificadora seja de natureza objetiva. Nesse caso, é subjetiva. Logo, não é possível que seja conjugada com o § 1º.

Elemento subjetivo: É indispensável que o homicida tenha consciência da função pública desempenhada e queira cometer o crime contra o agente que está em seu exercício ou em razão dela ou ainda que queira praticar o delito contra o seu familiar em decorrência dessa atividade.

Relação com a função: Não basta que o crime tenha sido cometido contra as pessoas listadas. É indispensável que o homicídio esteja relacionado com a função pública desempenhada pelo integrante do órgão de segurança pública.

Familiares das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública: Também será qualificado o homicídio praticado contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau das autoridades, agentes e integrantes dos órgãos de segurança pública. Quando se fala em cônjuge ou companheiro, isso inclui, tanto relacionamentos heteroafetivos como homoafetivos.

A expressão “parentes consanguíneos até 3º grau” abrange:

- Ascendentes (pais, avós, bisavós);
- Descendentes (filhos, netos, bisnetos);
- Colaterais até o 3º grau (irmãos, tios e sobrinhos).

O filho adotivo está abrangido na proteção conferida por este inciso VII? Se um filho adotivo do policial é morto como retaliação por sua atuação funcional haverá homicídio qualificado com base no art. 121, § 2º, VII, do CP?

O tema certamente suscitará polêmica na doutrina e jurisprudência. Isto porque, o legislador, ao prever o novo inciso VII cometeu um grave equívoco ao restringir a proteção do dispositivo às vítimas que sejam parentes consanguíneas da autoridade ou agente de segurança pública, falhando, principalmente, por deixar de fora o parentesco civil. Tivesse o legislador utilizado apenas a expressão “parente”, sem qualquer outra designação, poderíamos incluir todas as modalidades de parentesco. Ocorre que ele, abraçando a classificação acima explicada, escolheu proteger apenas os parentes consanguíneos.

É certo que a CF/88 equipara os filhos adotivos aos filhos consanguíneos, afirmando que não poderá haver tratamento discriminatório entre eles. Desse modo, a restrição imposta pelo inciso VII é manifestamente inconstitucional.

No entanto, mesmo sendo inconstitucional, não é possível “corrigi-la” acrescentando, por via de interpretação, maior punição para homicídios

cometidos contra filhos adotivos. Se isso fosse feito, haveria analogia *in malam partem*, o que é inadmissível no Direito Penal.

E, igualmente por falta de previsão legal, não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros, noras etc.

HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO OU HÍBRIDO:

Somente pode se juntar a uma qualificadora objetiva, pois todas as formas privilegiadas são subjetivas.

Essa hipótese de homicídio para maior parte da doutrina, e da jurisprudência, **não é considerada crime hediondo.**

Obs. NÃO existe homicídio duplamente ou triplamente qualificado. Quando existir mais de uma qualificadora uma será utilizada para qualificar o crime e as outras como agravantes genéricas.

Pergunta: É possível o concurso entre as qualificadoras do art.121, §2º, III, do CP (veneno, fogo, asfixia, tortura, outro meio insidioso ou cruel)?

Note que nesse inciso o homicídio é qualificado em virtude do meio escolhido pelo autor para atingir o resultado morte, valendo-se, o legislador, de cláusulas genéricas ou de interpretação analógica para indicar a gravidade da conduta. Assim, o homicídio será qualificado sempre que o agente se valer de

meio **insidioso, cruel ou de que possa resultar perigo comum**. Como exemplos específicos previstos no tipo nós temos o emprego de veneno, fogo, asfixia, explosivo e a tortura.

Por óbvio, entre as qualificadoras específicas não cabe concurso, justamente em virtude da figura especializante (ex: reconhecido o emprego de veneno, afasta-se cláusula genérica do meio insidioso; reconhecido o emprego de fogo, afasta-se o meio cruel).

Entretanto, a jurisprudência tem admitido o concurso entre duas qualificadoras genéricas, como, por exemplo, o meio insidioso e o meio cruel (indivíduo sabota o freio do carro da vítima para que ele caia do alto de uma ribanceira). **Nesse sentido, TJ/SP - RT 683/303.**

Homicídio doloso circunstanciado (causa de aumento): Quando o crime for cometido contra vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, **é adotada a teoria da atividade**, assim não importa o momento da morte, mas sim o momento da prática da conduta criminosa, ou seja, o momento da atividade.

ATENÇÃO: A responsabilidade penal objetiva é vedada no nosso ordenamento. Por isso, a causa de aumento de pena deve ser compreendida pelo dolo do agente, isto é, deve ser de conhecimento do agente. Logo, o desconhecimento da idade ou o erro de tipo sobre tal circunstância impedem sua aplicação.

Causas de aumento de pena (Lei 12720/2012):

Milícia privada: Se o homicídio é praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança (aumenta-se a pena de 1/3 até 1/2)

Milícia é o agrupamento armado e estruturado de civis que atuam em área dominada pela criminalidade sob a pretensa promessa de restauração da segurança e paz social, abaladas em virtude da desídia do Estado.

ATENÇÃO: Grupo de extermínio: É a associação de matadores composta de particulares e eventualmente por policiais autointitulados de “justiceiros” que buscam eliminar pessoas deliberadamente rotuladas como perigosas ou inconvenientes aos anseios da coletividade.

Homicídio culposo:

Previsibilidade objetiva: Deve estar presente em qualquer crime culposo, é se colocar no lugar do homem médio para saber.

Configura-se o homicídio culposo quando o sujeito realiza uma conduta voluntária com violação do dever objetivo de cuidado a todos imposto por imprudência, negligência ou imperícia e assim produz um resultado naturalístico (morte) não querido, não aceito, mas **objetivamente previsível**, que poderia com a devida atenção ser evitado.

Elementos do crime culposo: **(1) CONDUTA VOLUNTÁRIA; (2)**

RESULTADO NATURALÍSTICO NÃO QUERIDO; (3) NEXO CAUSAL; (4) VIOLAÇÃO DE UM DEVER OBJETIVO DE CUIDADO; (5) PREVISIBILIDADE OBJETIVA

Imprudência: Também chamada de culpa positiva, consiste na prática de um ato perigoso.

Negligência: Também chamada de culpa negativa, consiste na inobservância de um ato que a cautela recomendava.

Imperícia: Também chamada de culpa profissional, é a falta de aptidão para o exercício de arte ofício ou profissão para qual o agente, em que pese autorizado a exercê-la, não possui conhecimentos teóricos ou práticos para tanto. Ex. Cirurgia cardíaca feita por um médico ortopedista.

Homicídio culposo é incompatível com a tentativa, salvo no que se refere a **culpa imprópria**.

Obs. Art. 302 do CTB não há inconstitucionalidade na pena prevista para o tipo penal, pois em que pese o resultado ser o mesmo (morte) o valor da conduta no CTB é mais elevado, justificando a maior reprimenda (pena de 2 a 4 anos).

Homicídio culposo circunstanciado (causa de aumento de pena):

1. Inobservância de regra técnica de arte ofício ou profissão: O agente é dotado das habilidades necessárias para o exercício da atividade, mas por desídia não às observa. Ex. Médico que esquece a pinça na barriga do paciente.

Essa inobservância regulamentar não se confunde com a imperícia. Nesta, o sujeito não reúne conhecimentos teóricos ou práticos para o exercício de arte, profissão ou ofício, enquanto naquela o agente é dotado das habilidades necessárias para o desempenho da atividade, mas por desídia não as observa. E, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há *bis in idem* na incidência conjunta da causa de aumento da pena definida pelo art. 121, § 4.º, do Código Penal, relativa à inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, no homicídio culposo cometido com imperícia médica. O Superior Tribunal de Justiça também já afastou o *bis in idem*:

“É possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP no caso de homicídio culposo cometido por médico e decorrente do descumprimento de regra técnica no exercício da profissão. Nessa situação, não há que se falar em *bis in idem*. Isso porque o legislador, ao estabelecer a circunstância especial de aumento de pena prevista no referido dispositivo legal, pretendeu reconhecer maior reprovabilidade à conduta do profissional que, embora tenha o necessário conhecimento para o exercício de sua ocupação, não o utilize adequadamente, produzindo o evento criminoso de forma culposa, sem a devida observância das regras técnicas de sua profissão. De fato, caso se entendesse caracterizado o *bis in idem* na situação, ter-se-ia que concluir que essa majorante somente poderia ser aplicada se o agente, ao cometer a infração, incidisse em pelo menos duas ações ou omissões imprudentes ou negligentes, uma para configurar a culpa e a outra para a majorante, o que não seria condizente com a pretensão legal.”

2. Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima (se funda na solidariedade humana).

Obs1. Aqui não se aplica o crime de omissão de socorro (art. 135 CP).

Obs2. Não tem cabimento a causa de aumento nos casos de morte instantânea da vítima, impossibilidade física, risco de linchamento e no caso de socorro prestado por terceiros.

3. Se o agente não procurar diminuir as consequências de seu ato.

4. Se o agente foge para evitar prisão em flagrante

Perdão judicial:

Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, quando as consequências da infração, atingirem o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Natureza jurídica: Causa extintiva de punibilidade art. 107 CP.

A gravidade e a extensão das consequências da infração devem ser analisadas na situação concreta, levando em conta as condições pessoais do agente e da vítima.

ATENÇÃO: O perdão judicial independe de aceitação, concedido pelo juiz na sentença. Ex. Pai que culposamente mata a filha.

Sumula 18 STJ: Sentença declaratória extintiva da punibilidade não subsiste qualquer efeito condenatório.

1.2 Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122, CP)

O presente tipo penal foi alterado pela Lei 13.968/19 para abarcar a automutilação como um dos possíveis resultados materiais de tal crime, tendo em vista que anteriormente o suicídio era o único resultado material que poderia advir de tal conduta.

Suicídio: É a destruição deliberada da própria vida, também chamada de autocídio ou autoquiria. E, pelo princípio da alteridade, a conduta do agente que pratica o suicídio não é punida, uma vez que tal ato não ultrapassa a figura do próprio autor.

Automutilação: Consiste em qualquer comportamento intencional envolvendo agressão direta ao próprio corpo sem intenção consistente em suicídio. O indivíduo pratica lesões diretas no próprio corpo, sem a intenção de retirar a própria vida. Pelo mesmo fundamento do suicídio, o agente que pratica a automutilação também não é punido, como regra.

Pune-se, portanto, apenas a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia a pessoa à prática do suicídio ou automutilação.

Antes da alteração trazida pela Lei 13.968/19, tratava-se de hipótese de crime condicionado, pois somente era punido caso a vítima praticasse o suicídio, ou se da tentativa de suicídio resultasse lesão corporal de natureza

grave à vítima. Não se admitia, portanto, a tentativa. Entretanto, após a alteração feita pela referida lei, é cabível a tentativa para o crime previsto no art. 122, pois pune-se a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar suicídio ou automutilação, independentemente da ocorrência de morte da vítima ou de sua automutilação. Portanto, em virtude de tal inovação, passou a ser crime formal, pois a sua consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico ou material, que, no caso, é a morte ou automutilação.

Caso ocorra como resultado naturalístico ou material lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou ainda morte, o crime em análise será qualificado, conforme previsto nos §§1º e 2º, respectivamente.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Bem jurídico tutelado: Vida humana.

Objeto material: É o ser humano que suporta a conduta criminosa.

Núcleo do tipo: Participação em suicídio, pode ser:

- **Moral:** Nos casos de induzimento ou instigação, ou material, na conduta de auxiliar outrem a suicidar-se.

1. **Induzir:** Incutir na mente alheia a ideia de suicídio, até então inexistente.

2. **Instigar:** Reforçar o propósito suicida pré-existente.

3. **Auxiliar:** É concorrer materialmente para a prática do suicídio. É possível auxílio por omissão, desde que presente o dever de agir para evitar o resultado, na forma delineada pelo art. 13, § 2.º, do Código Penal.

Sujeito ativo: qualquer pessoa.

Sujeito passivo: qualquer pessoa, desde que possua um mínimo de resistência e discernimento, caso contrário poderá configurar homicídio.

Ambicídio: Suicídio a dois ou pacto de morte. Na hipótese de sobrevivência de uma das pessoas ou de ambas, poderá existir as seguintes situações:

- a) se o sobrevivente praticou atos de execução da morte do outro, a ele será imputado o crime de homicídio;

b) se o sobrevivente somente auxiliou o outro a suicidar-se, responderá pelo crime de participação em suicídio;

c) se ambos praticaram atos de execução, um contra o outro, e ambos sobreviveram, responderão os dois por tentativa de homicídio;

d) se ambos se auxiliaram mutuamente e ambos sobreviveram, a eles será atribuído o crime de participação em suicídio;

e) se um deles praticou atos de execução da morte de ambos, mas ambos sobreviveram, aquele responderá por tentativa de homicídio, e este por participação em suicídio, desde que o executor.

Roleta-russa e duelo americano: Se várias pessoas fazem, simultaneamente, roleta-russa ou duelo americano, aos sobreviventes será imputado o crime de participação em suicídio. Na roleta-russa, a arma de fogo é municada com um único projétil, e deve ser acionado o gatilho pelos participantes cada um em sua vez, rolando o tambor que estava vazio. No duelo americano, por sua vez, existem duas armas de fogo, uma municada e outra desmunicada, e os participantes devem escolher uma delas para posteriormente apertarem o gatilho contra eles mesmos.

Causas de aumento de pena (alterada pela lei 13.968/19)

O parágrafo 3º do art. 122 traz duas causas de aumento de pena. A pena é duplicada se praticado o crime por:

I. Motivo egoístico, torpe ou fútil. Ex. Beneficiário do seguro.

II. Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Considera-se menor a pessoa com idade entre 14 e 18 anos, pois, possui capacidade de discernimento, embora reduzida em face do incompleto desenvolvimento mental. Assim, se praticado em face de menor de 14 anos, o crime será de homicídio, em virtude dos parágrafos 6º e 7º do art. 122, que determina que ao menor de 14 anos são aplicáveis as penas da lesão corporal ou do homicídio, respectivamente.

Hipóteses possíveis:

1) vítima maior de 18 anos de idade, com plena capacidade de resistência: participação em suicídio simples (art. 122, *caput*);

2) vítima maior de 18 anos, com reduzida capacidade de resistência: participação em suicídio circunstanciada (art. 122, § 3º, inc. II, 2.ª parte);

3) vítima com idade igual ou superior a 14 anos, mas menor de 18 anos de idade: participação em suicídio circunstanciada (art. 122, § 3º, inc. II, 1.ª parte);

4) vítima menor de 14 anos de idade ou sem capacidade de resistência, qualquer que seja sua idade: homicídio (art. 121) ou lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º).

Duas observações importantes:

Também haverá a incidência da causa de aumento quando a vítima por qualquer causa tenha diminuída a capacidade de resistência, casos de enfermidade física, mental e, também, em decorrência dos efeitos de álcool ou de drogas, desde que tais circunstâncias sejam do conhecimento do autor (pois caso contrário seria responsabilidade penal objetiva o que não é admitido pelo CP).

Se a vítima não tiver qualquer capacidade de oferecer resistência, o crime será o de Homicídio (art. 121, CP)

A Lei 13.968/19 prevê outras duas causas de aumento de pena previstas nos §§ 4º e 5º:

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

A inclusão da causa de aumento prevista no §4º se deu pelos recentes acontecimentos, envolvendo, em regra, jovens adolescentes, que passaram a praticar jogos macabros de “desafio”, tais como o jogo chamado “Baleia Azul”. Trata-se de desafios, nos quais, um criminoso denominado “curador” instrui sua vítima para a realização de 50 desafios. Neles, são ordenados que o

indivíduo se corte, faça desenhos na pele com a utilização de lâminas, assista filmes de terror, não durma de madrugada, até o desafio final que determina que o jogador tire a própria vida. Tais jogos são praticados pela internet, através das redes sociais (Facebook, Instagram, Whatsapp, etc), e os participantes devem mandar fotos ou vídeos comprovando a realização das “tarefas”. Por tal razão, o §5º prevê causa de aumento em metade se o agente for líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

A referida lei ainda inseriu os §§ 6º e 7º, traduzindo a ideia já sedimentada pela doutrina e pela jurisprudência de que se as condutas ali previstas forem praticadas contra pessoa menor de 14 anos, ou contra quem, de qualquer forma, não tenha capacidade de resistência, o agente responde pelos crimes previstos no § 2º do art. 129 (lesão corporal gravíssima) e pelo art. 121 (homicídio), ambos do Código Penal, respectivamente.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência,

responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

É a morte de um infante praticada, em regra, pela mãe que sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, ceifa a vida de seu filho.

Bem jurídico tutelado: Vida humana extrauterina.

Objeto material: É o nascente ou a criança recém-nascida.

Elementos especializantes do crime de infanticídio:

- a. **Sujeito ativo:** Mãe
- b. **Sujeito passivo:** Filho nascente ou recém-nascido
- c. **Elemento tempo:** Durante o parto ou logo após
- d. **Elemento anímico:** Sob a influência do estado puerperal

Obs. O parto tem início a partir da dilatação (HC 228998 MG), desnecessária a respiração autônoma da criança, podendo ser comprovada a vida extrauterina pelo batimento cardíaco.

Crime de forma livre: Pode ser praticado por ação ou omissão, nesta última hipótese desde que presente o dever de agir.

Crime material, instantâneo, crime de dano, em regra unissubjetivo ou de concurso eventual, plurissubsistente e progressivo.

O crime de infanticídio **é próprio, admitindo coautoria e participação**, Nelson Hungria entendia que o estado puerperal era uma elementar personalíssima, de modo que eventuais coautores deveriam responder por homicídio (porém insustentável com art. 30 CP).

Sujeito passivo: É o nascente ou recém-nascido.

Infanticídio putativo

Trata-se do caso em que a mãe logo após o parto, sob o efeito do estado puerperal mata outra criança que acreditava ser seu filho (erro). Responderá pelo crime de infanticídio.

Estado puerperal: É o conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto, as quais afetem a sua saúde mental. E, por se tratar de condição que, de ordinário ocorre, dispensa a realização de perícia.

Logo após: é interpretado de acordo com o caso concreto. Enquanto subsistirem os sinais indicativos do estado puerperal, bem como sua influência no tocante ao modo de agir da mulher, será possível a concretização do crime de infanticídio. É possível concluir que, presente a relação de imediatidade entre o parto e o crime, presumir-se-á o estado puerperal.

Consumação: Crime material, se consuma com a morte do nascente ou neonato.

Tentativa: Admite, pois, é crime plurissubsistente.

Por qual crime responde a mãe que, durante o parto ou logo após, e sob a influência do estado puerperal, mata culposamente o filho nascente ou recém-nascido?

O assunto é polêmico. Diversos autores sustentam que a genitora deve responder por homicídio culposo, como corolário de sua imprudência ou negligência. Para Cleber Masson, a razão está com Damásio E. de Jesus, para quem a mãe não responde por crime nenhum, nem por homicídio culposo nem por infanticídio.



É a interrupção da gravidez da qual resulta a morte do produto da **concepção**.

Há quem fale em abortamento, pois alguns sustentam que o aborto significa na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher.

Momento que se inicia a vida:

1. Levando em consideração a área da medicina a gravidez tem início com a fecundação, momento a partir do qual já existe uma nova vida em desenvolvimento.
2. A gravidez tem início com a **nidação**, isto é, implantação do óvulo fecundado no útero.
3. Interessante o uso da pílula do dia seguinte respaldada por um exercício regular de um direito.

O aborto acidental ou natural não configura crime, não existe a figura do aborto culposo, porém pode ser considerado um dolo eventual no momento que a gestante sabendo da possibilidade do resultado, assume o risco de produzi-lo. Ex. Gestante de 8 meses que pratica escalada.

Espécies de Aborto:

- a) **natural:** é a interrupção espontânea da gravidez. Não há crime.
- b) **acidental:** é a interrupção da gravidez provocada por traumatismos, tais como choques e quedas. Não caracteriza crime, por ausência de dolo.
- c) **criminoso:** é a interrupção dolosa da gravidez. Encontra previsão nos arts. 124 a 127 do Código Penal.
- d) **legal ou permitido:** é a interrupção da gravidez de forma voluntária e aceita por lei. O art. 128 do Código Penal admite o aborto em duas hipóteses: quando não há outro meio para salvar a vida da gestante

(aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro (aborto sentimental ou humanitário). Não há crime por expressa previsão legal.

e) eugênico ou eugenésico: é a interrupção da gravidez para evitar o nascimento da criança com graves deformidades genéticas. Discute-se se configura ou não crime de aborto.

f) econômico ou social: mata-se o feto para não agravar a situação de miserabilidade enfrentada pela mãe ou por sua família. Trata-se de modalidade criminosa, pois não foi acolhida pelo direito penal brasileiro.

Aborto legal ou permitido:

1. Aborto terapêutico/ necessário: Ocorre quando o médico interrompe a gravidez na hipótese que não há outra forma de salvar a vida da gestante.

2. Aborto sentimental/ humanitário: É a interrupção da gravidez praticada por médico nos casos de estupro, desde que haja autorização da gestante ou de seu representante legal quando a gestante for menor de 18 anos.

ATENÇÃO: Desnecessária autorização judicial para esses casos.

Pergunta: Maria da Piedade, com 21 (vinte e um) anos, foi estuprada por um desconhecido. Envergonhada com o fato, não tomou nenhuma providência perante a polícia, o Ministério Público ou a justiça. Desse fato, resultou gravidez. Maria provocou aborto em si mesma.

Resposta: Maria praticou o crime de aborto, descrito no artigo 124 do Código Penal Brasileiro, pois nesta circunstância, o chamado aborto humanitário ou piedoso, somente pode ser praticado por médico, sem qualquer possibilidade de utilização de analogia "*in bonan partem*" para incluir, por exemplo, a enfermeira ou a parteira. Nesse caso, é dispensável a existência de processo ou condenação pelo crime de estupro, bastando o registro de um boletim de ocorrência e apresentação do documento ao médico, que não necessita nem mesmo da autorização judicial.

Lembrando que apesar do relevante valor moral que tutela interesses não exclusivamente individuais, mas de ordem geral, coletiva, ocorreu o crime.

Objetividade jurídica ou bem jurídico tutelado: protege-se a vida humana intrauterina (constante), em todas as hipóteses do aborto a vida intrauterina é tutelada, e a integridade física da gestante nos casos de aborto sem o seu consentimento.

Objeto material do crime: é o feto, em todas as modalidades de aborto criminoso.

ATENÇÃO: Deve haver prova da gravidez, pois se a mulher não estava grávida ou se o feto já estava morto estará caracterizado o crime impossível.

Sujeito ativo do crime:

a. **Gestante:** Na modalidade de autoaborto ou no caso de consentimento para o aborto (art. 124 CP).

b. **Qualquer pessoa:** Nas demais modalidades de aborto, com ou

sem consentimento da gestante.

Sujeito passivo do crime:

- a. **Sujeito passivo constante:** É o feto
- b. **Sujeito passivo eventual:** Gestante, quando o aborto é cometido sem o seu consentimento.

Trata-se de crime de forma livre, que pode ser praticado por ação ou omissão, neste último caso desde que presente o dever de agir.

Tipo subjetivo: é o dolo direto ou eventual, não existe a figura do aborto culposo, aquele que provoca o aborto por culpa responde por lesão corporal culposa contra a gestante. Por outro lado, o sujeito que agride mulher sabidamente grávida e produz culposamente o aborto responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, V, CP).

Consumação do crime: ocorre com a morte do feto, resultante da interrupção dolosa da gravidez.

Obs. Pouco importa se a morte ocorre dentro ou fora do útero materno.

ATENÇÃO: Caso o agente após praticar as manobras abortivas que não resultaram na morte do feto renove a sua conduta, desta vez voltada contra a vida extrauterina do recém-nascido responderá tanto pelo crime de aborto, em sua **forma tentada** quanto pelo homicídio, **consumado ou tentado** a depender do resultado ocorrido.

Tentativa: É possível em todas as modalidades de aborto criminoso.

Classificação doutrinária:

1. Crime material: Pois depende da produção do resultado naturalístico (morte do feto).

2. Crime de mão própria: Nos casos do art. 124 (auto aborto ou com consentimento) e **crime comum:** Nos demais casos de aborto praticado por terceiro.

3. Crime instantâneo

4. Crime comissivo ou omissivo: Na forma omissiva temos o exemplo da gestante que não se alimenta durante a gravidez e causa a morte de seu filho.

5. Crime de dano;

6. Crime unissubjetivo: No caso do auto aborto ou consentimento para o aborto, **pois é crime de mão própria não admitindo coautoria, mas somente a participação** e **plurissubjetivo**, no caso de aborto praticado por terceiro, pois admite coautoria e participação.

7. Crime plurissubsistente: A conduta pode ser fracionada, é possível a tentativa.

8. Crime de forma livre;

9. Crime progressivo: pois o feto é ferido antes de morrer.

Aborto e Lei das Contravenções Penais: Em conformidade com o art. 20 do Decreto-lei 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”.

Art. 124, CP – AUTO ABORTO:

Ocorre quando a gestante efetua contra si procedimento abortivo por qualquer modo capaz de levar a morte do feto. Ex. Namorado que fornece Rivotril para namorada gestante **é participe do crime de auto aborto** do art. 124, CP.

Lembrando que o auto aborto (art. 124, CP), é crime de mão própria, admitindo somente a participação.

Quanto à gestante que provoca em si mesmo o aborto legal ou permitido, duas situações podem ocorrer:

(1) tratando-se de aborto necessário ou terapêutico, não há crime, em face da exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade; e

(2) na hipótese de aborto sentimental ou humanitário, o fato é típico e ilícito, pois nessa modalidade somente é autorizado o aborto praticado por médico.

- **Consentimento para o aborto:**

Trata-se da hipótese em que a gestante autoriza terceira pessoa a praticar o aborto – caso de crime de mão própria (não admite coautoria, mas somente participação).

Somente a gestante pode dar o consentimento e ela deve ter capacidade e discernimento para consentir, o que se evidencia por sua idade e integridade mental. E, o consentimento deve ser válido, ou seja, exige-se que seja isento de

fraude e que não tenha sido obtido por meio de violência ou grave ameaça, sob pena de caracterizar o crime previsto no art. 125 do Código Penal.

Nos termos do art. 126, parágrafo único, CP, aquele que consegue o consentimento mediante fraude, coação ou violência ou quando a gestante é menor de 14 anos, alienada, débil mental responde por aborto sem o consentimento da gestante previsto no art. 125, aplicando-se a pena nele prevista. É o que a doutrina denomina de “dissenso presumido”.

ART. 125 – ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE:

Estará caracterizado o crime na hipótese em que o aborto é realizado sem o consentimento da gestante ou quando presentes as hipóteses de dissenso presumido ou real.

- Dissenso presumido: Verifica-se na hipótese de menor de 14 anos, alienada ou débil mental.
- Dissenso real: Ocorre nos casos em que o consentimento é obtido mediante violência, grave ameaça ou fraude. Trata-se de hipótese de crime de dupla subjetividade passiva, pois existem 2 vítimas – o feto e a gestante.

ART 126- ABORTO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

Trata-se da modalidade de aborto que é praticado com o consentimento válido da gestante.

É uma exceção a teoria monista (art. 30 CP), que preceitua que todos aqueles que concorrem para o crime, responderão pelas penas nele cominada,

na medida de sua culpabilidade.

A gestante que presta o consentimento incide na pena da parte final do art. 124 do Código Penal, ao passo que o terceiro que provoca o aborto com o seu consentimento responde pelo crime do art. 126 do Código Penal.

Obs. Tratamento do partícipe: Será punido de acordo com a sua conduta, ou seja, se vinculado ao consentimento da gestante responderá pelo art. 124, por outro lado, caso concorra para a conduta do terceiro, responderá pelo art. 126. Ex. Enfermeira que auxilia o médico durante a prática do aborto, responde pelo art.126, CP.

ART. 127- ABORTO QUALIFICADO

A. Se em virtude do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo a gestante sofre lesões corporais graves – aumento de 1/3 da pena.

B. Se ocorre morte da gestante – pena é duplicada.

ATENÇÃO: Tanto no aborto consumado como no tentado haverá o emprego desse aumento de pena de 1/3 ou duplicada a pena – independe do sucesso do aborto.

Natureza jurídica: Crime qualificado pelo resultado, de natureza preterdolosa.

O agente quer matar o feto, mas por culpa acaba produzindo lesão corporal de natureza grave ou mesmo a morte da gestante.

Se, no entanto, tinha dolo eventual no tocante a ambos os crimes, responde por aborto e por lesão corporal de natureza grave ou homicídio, em concurso material ou formal imperfeito, dependendo do caso concreto.

Por outro lado, aquele que mata dolosamente uma mulher, ciente da sua gravidez, e assim provoca a morte do feto, responde por homicídio doloso e aborto, ainda que reste provada a ausência de intenção de provocar a morte do feto, pois quando se mata uma mulher grávida há pelo menos dolo eventual quanto ao aborto. Mas, se o terceiro mata dolosamente uma mulher, ignorando sua gravidez, daí resultando também o aborto, a ele será imputado apenas o homicídio doloso, em face da proibição da caracterização da responsabilidade penal objetiva.

“Em consequência dos meios empregados”: Se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo a gestante sofre lesão corporal de natureza leve, o terceiro responde somente pelo aborto simples, sem ou com o seu consentimento, restando absorvida a lesão corporal.

Em que pese a previsão legal de hipóteses preterdolosas, nada impede o aumento da pena quando o aborto não se consuma, mas a gestante sofra lesão corporal de natureza grave ou morra. Extrai-se essa ilação da interpretação literal do art. 127 do Código Penal, que determina a majoração da reprimenda quando o resultado agravador ocorra “em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo”. Assim sendo, a expressão “em consequência do aborto” vincula-se à morte do feto, enquanto a expressão “em consequência dos meios empregados para provocá-lo” relaciona-se ao aborto tentado.

ATENÇÃO: Aborto necessário/terapêutico: Deve ser praticado por médico, prevalência da vida da gestante, o médico que assim atua age amparado pelo estado de necessidade de terceiro, dispensando o consentimento da gestante.

ATENÇÃO: Aborto sentimental/humanitário: Deve haver o consentimento da gestante ou de seu representante legal quando incapaz, decorre da dignidade da pessoa humana. São causas especiais de exclusão da ilicitude

Aborto eugênico ou eugenésico: É a interrupção **criminosa** da gravidez realizada por razões de doença ou má formação do feto. Ex. Síndrome de Dow. **(É CRIME)**.

Anencefalia: É a má formação rara do tubo neural ocorrida entre o 16° e o 26° dia de gestação caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craneana, a medicina classifica como “natimorto cerebral” por conta disso a **interrupção da gestação** em intervenção cirúrgica **constitui fato atípico**, desde que diagnosticado e praticado por profissional habilitado.

Causa excludente de tipificação ADPF 54 – DF declarou inconstitucional a interpretação segundo a qual essa conduta caracterizaria aborto criminoso.

Aborto econômico ou miserável: É a interrupção da gravidez fundada em razões econômicas ou sociais – **É CRIME**.

Aborto “*honoris causae*”: É a interrupção da gravidez utilizada para ocultar a gravidez adúlterina. **É CRIME**.

10. Dos crimes contra o patrimônio

10.1 Furto (art. 155, CP)

MODALIDADE SIMPLES – (art. 155 “caput”, CP).

Objetividade jurídica do crime de furto: O CP tutela a propriedade e a posse legítimas.

ATENÇÃO: Ladrão que furta ladrão, comete novo crime de furto, que terá como vítima o proprietário do bem subtraído inicialmente e não o primeiro furtador.

Objeto material do crime: É coisa alheia móvel.

Coisa alheia é aquela que não pertence àquele que a subtrai.

Obs. Coisa alheia é considerado elemento normativo do tipo, “res nullius” coisa que nunca teve dono não caracterizam o crime de furto.

- **“Res derelicta”:** Coisa abandonada, não caracterizam o crime de furto.
- **“Res desperdicta”** Coisa perdida, aquele que se apropria de coisa perdida e não a restitui ao seu real proprietário no prazo de 15 dias e tão pouco a entrega a autoridade pública, responderá pelo

crime de apropriação de coisa achada (art. 169, § único, II CP – crime a prazo).

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - Detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - Quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - Quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Bem de uso comum do povo

Caracterizará o crime de furto desde que destacado do local de origem e explorado economicamente por alguém. Ex. Artesão que pega areia da praia e faz artesanato e vende.

Coisa móvel

É todo e qualquer bem corpóreo, suscetível de ser apreendido e transportado de um local para o outro, abrangendo os semoventes.

Abigeato: É furto de gado.

ATENÇÃO: A subtração da coisa alheia móvel poderá caracterizar outro crime, a depender da finalidade do agente. Ex. Extorsão caso exigida indevida vantagem para restituição do animal.

Ser humano: Em regra não pode ser furtado, pois não é coisa. É possível o furto de parte do corpo humano, desde que o agente tenha intuito de lucro (dente de ouro). É possível a subtração de objetos ou instrumentos ligados ao corpo da pessoa humana e que se destinam para correção estética ou auxílio de suas atividades, a exemplo de olhos de vidro e próteses mecânicas.

Órgãos vitais do corpo humano: Poderá se caracterizar o crime de lesão corporal ou homicídio.

Subtração de cadáver: Configurar-se-á o crime do artigo 211 do CP (subtração de cadáver), salvo se o corpo tiver sido licitamente doado a uma universidade de medicina, hipótese em que poderia caracterizar o crime de furto.

Energia elétrica

De acordo com o §3º do art. 155, CP, a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico é equiparada a coisa móvel, podendo caracterizar o crime de furto. Ex. Energia Genética (sêmen do boi).

ATENÇÃO: A última decisão do STF diz que o sinal de televisão não é equiparado a energia elétrica, não podendo ser furtado.

INFORMATIVO nº 623/STF - Furto e ligação clandestina de TV a cabo:

“A 2ª Turma concedeu habeas corpus para declarar a **atipicidade** da conduta de condenado pela prática do crime descrito no art. 155, § 3º do CP (“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.”), por efetuar ligação clandestina de sinal de TV a cabo. Reputou-se que o objeto do aludido crime não seria “energia” e **ressaltou-se a inadmissibilidade da analogia “in malam partem” em Direito Penal, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada penalmente típica. HC 97261/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 12.4.2011 (HC-97261).**

O STJ, no entanto, já decidiu em sentido contrário:

“I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo

submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo” (REsp 1.123.747/RS, DJe 16/12/2010).

A energia genética – material genético de cavalo, gado etc.

Sujeito ativo: o crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

ATENÇÃO: No caso do furto qualificado pelo abuso de confiança, do art. 155, p. 4º, II, CP, **espécie de crime próprio**, somente pode ser praticado pela pessoa em quem a vítima depositava elevada confiança.

“Famulato” - Furto doméstico, furto cometido por pessoas que possuem a detenção de coisa alheia móvel. Ex. Empregados domésticos.

Princípio da insignificância: é pacificamente aceita a sua aplicação no crime de furto. Para tanto, não se leva em conta apenas o valor do bem subtraído, **mas também a situação econômica do agente e o valor sentimental do bem para a vítima (elementos subjetivos do princípio da insignificância).**

Furto famélico: subtração de produtos (alimentos), utilizados para saciar a fome e preservar a saúde, assim reconhecido desde que comprovada uma situação de extrema penúria e impossibilidade de obtenção dos alimentos em virtude da condição da pessoa. **Neste caso estará presente uma causa excludente da ilicitude, estado de necessidade.**

Talão de cheques e cartão bancário ou de crédito: Quanto ao cartão bancário ou de crédito, não há crime de furto, em decorrência do princípio da

insignificância, pois basta a comunicação do fato à instituição financeira e a reposição do cartão é efetuada gratuitamente. No entanto, o talão de cheques e também a folha avulsa de cheque podem ser objetos materiais de furto, porque têm valor econômico. E, se a folha de cheque for utilizada para estelionato, existem duas posições sobre o assunto:

(a) o estelionato absorve o furto, que funciona como etapa preparatória daquele delito e

(b) há concurso material entre os crimes de furto e estelionato.

Sujeito passivo: é o proprietário ou possuidor legítimo da coisa, **mesmo que não identificado**.

Elemento subjetivo do crime: dolo acrescido da especial finalidade de assenoreamento definitivo da coisa (finalidade especial).

***** FURTO DE USO:** Caracterizado pela intenção do agente de tão somente usar a coisa, sem dela se apropriar, restituindo-a voluntariamente e de forma integral, sem qualquer espécie de dano. (Se faltar a finalidade específica de assenhorar-se da coisa, acarreta a prática do furto de uso).

Consumação do crime: O STJ sustenta a identidade entre as teorias da **"Amotio"** ou **"Apprehensio"** e entende que a consumação ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, independentemente dessa posse ser mansa, pacífica e desvigiada, sendo, portanto, **prescindível** (desnecessária) a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima.

Apprehensio (Amotio): “A consumação ocorre no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que por breve espaço de tempo, mesmo que o sujeito seja logo perseguido pela polícia ou pela vítima. Quando se diz que a coisa passou para o poder do agente, isso significa que houve a **inversão da posse**. Por isso, ela é também conhecida como **teoria da inversão da posse**. Vale ressaltar que, para esta corrente, o furto se consuma mesmo que o agente não fique com a posse mansa e pacífica. A coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima (inversão da posse), mas não é necessário que saia da esfera de vigilância da vítima (não se exige que o agente tenha posse desvigiada do bem).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de

tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ, Terceira Seção, REsp 1524450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/10/2015)

Teorias doutrinárias acerca do crime de furto:

<i>CONTRACTATIO</i>	<i>AMOTIO (APPREHENSIO)</i>	<i>ABLATIO</i>	<i>ILATIO</i>
Para que o crime se consuma basta o agente tocar na coisa.	O crime se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que não haja posse mansa e pacífica e mesmo que a posse dure curto espaço de tempo. Não é necessário que o bem saia da esfera patrimonial da vítima. (Adotada STF/STJ)	Consuma-se quando o agente consegue levar a coisa, tirando-a da esfera patrimonial do proprietário.	Para que o crime se consuma, é necessário que a coisa seja levada para o local desejado pelo agente e mantida a salvo.

CONCURSOS

Tentativa: é possível a tentativa em todas as modalidades de furto

Furto circunstanciado - §1º

É o furto praticado durante o repouso noturno da vítima, que acarretará a aplicação de causa de aumento da pena de 1/3.

ATENÇÃO: O período do repouso noturno é analisado de acordo com os costumes de determinada região.

ATENÇÃO: É possível a incidência da majorante a furtos cometidos durante o repouso noturno contra carros, estacionados na via pública ou até mesmo contra estabelecimentos comerciais. **(STJ - HC 29153 - MS).**

A causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) é aplicável tanto na forma simples (*caput*) quanto na forma qualificada (§ 4º) do delito de furto.

Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Além disso, recentemente o STJ considerou que o § 2º do art. 155 poderia ser aplicado não apenas para o *caput*, mas também as hipóteses do § 4º do art. 155 (EREsp 842.425-RS). Isso significa que a posição topográfica do § 1º (vem antes do § 4º) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado (§ 4º).

STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 (Info 554).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado, a decisão agravada está sim em absoluta

consonância com a linha de raciocínio desenvolvida por esta Corte na apreciação do recurso especial representativo da controvérsia 1.193.194/MG, ocasião em que se decidiu pela compatibilidade do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado.

2. Desse modo, seguindo, mutatis mutandi, a linha do raciocínio jurídico adotado por este Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, verifica-se não haver, também nesta hipótese, incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno.

3. Assim, à míngua de argumentos robustos o bastante para superar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume pelos seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

Furto privilegiado - § 2º

Criminoso primário; Pequeno valor da coisa furtada

Obs. Pode substituir a pena de reclusão pela detenção; reduzir a pena de 1/3 a 2/3, ou aplicar somente a pena de multa (art. 155, p. 2º, CP).

Obs. Coisa de pequeno valor, entende-se que se trata da coisa com valor inferior a um salário mínimo.

Súmula 511/STJ - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de

crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (Súmula 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Não se confunde com o Princípio da Insignificância:

Não se confunde a “coisa de pequeno valor” com a “coisa de valor insignificante”. Aquela, se também presente a primariedade do agente, enseja a incidência do privilégio; esta, por sua vez, conduz à atipicidade do fato, em decorrência do princípio da insignificância. A jurisprudência é unânime ao efetuar esta distinção. Para o Supremo Tribunal Federal:

No crime de furto, há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor, para efeito de aplicação da insignificância. Não se discute a incidência do princípio no tocante às infrações ínfimas, devendo-se, entretanto, aplicar-se a figura do furto privilegiado em relação às de pequeno valor.⁴⁵

E, para o Superior Tribunal de Justiça:

Não se deve confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante, o qual, necessariamente, exclui o crime ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio. O bem de pequeno valor pode caracterizar o furto privilegiado previsto no § 2.º do art. 155 do CP, apenado de forma mais branda, compatível com a lesividade da conduta.

Furto qualificado - § 4º

Inciso I: O crime de dano é absorvido pelo crime de furto – princípio da consunção.

HC 77675-PR – Se reconhece a possibilidade de incidência da qualificadora, mesmo no caso de destruição de obstáculo inerente a própria coisa. Ex. Quebrar o vidro do carro para furtá-lo. (Já que o agente responde por esta qualificadora quando quebra vidro para furtar bolsa que estava dentro do carro). **Entendimento minoritário.**

Inciso II: A fraude é diferente do estelionato, apesar da fraude ser utilizada como meio de execução para o crime de estelionato e, também, para o crime de furto qualificado pela fraude, as situações não se confundem.

- No furto a fraude é usada para **diminuir a vigilância sobre o bem**, facilitando a sua subtração, enquanto no estelionato, o agente utiliza a fraude para induzir a vítima em erro, afim de que esta, **lhe entregue, voluntariamente**, o bem (no estelionato não há subtração).

Diferença entre furto qualificado pela fraude e estelionato:

- No furto qualificado pela fraude **a posse do bem furtado é vigiada**, o furtador tira o bem da esfera de proteção de seu legítimo possuidor sem sua autorização.

- No estelionato a posse do bem furtado é desviada, uma vez que a vítima por estar em erro, entrega o bem ao criminoso, pois não sabe que está sendo vítima de estelionato.

Inciso III: Chave falsa.

Obs. A chave verdadeira obtida de forma ilícita não caracteriza a qualificadora.

Obs. Ligação direta em carro não caracteriza a qualificadora.

Inciso IV: Concurso de 2 ou mais pessoas;

Mesmo no caso de partícipe inimputável ou não identificado incidirá a qualificadora.

Súmula 442/STJ: “É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo”.

Se envolver criança ou adolescente o maior responderá pelo furto qualificado e pelo crime de corrupção de menores (art. 244 “b” do ECA – crime formal – independe da efetiva corrupção do menor).

Emprego de explosivo ou de artefato que cause perigo comum - §4ºA

Incluído pela lei nº 13.654/18

§ 4º- A: A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Transporte para outro Estado - §5º: O veículo tem que **efetivamente** ser transportado para outro Estado, DF ou exterior.

É possível furto qualificado privilegiado? Sim, atualmente os nossos tribunais superiores têm admitido esta possibilidade, notadamente, na hipótese de ser reduzido o valor da coisa subtraída e, desde que não haja imposição isolada da pena de multa. **(STF – HC 96843 – MS e STJ HC 96140 – MS).**

Nova qualificadora: Furto de semoventes domesticáveis de produção

A **Lei nº 13.330/2016** acrescentou o § 6º ao art. 155 do Código Penal prevendo uma nova QUALIFICADORA para o crime de furto. Veja a redação do parágrafo inserido:

Art. 155, - § 6º: (Subtração de Semovente domesticável de produção): “A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração”. Alteração trazida pela lei nº 1330/16 em 02/08/16.

Desse modo, se o agente subtrai semovente domesticável de produção (ex: um boi, uma galinha, um porco, uma cabra etc.), ele não mais responderá pela pena do “*caput*” do art. 155 do CP (furto simples) e sim por este § 6º (Subtração de Semovente domesticável de produção).

ABIGEATO (furto de gado)

O § 6º do art. 155 pune mais gravosamente o abigeato, que é o nome dado pela doutrina para o furto de gado.

Importante destacar que o abigeato abrange não apenas o furto de bovinos, mas também de outros animais domesticáveis, como caprinos, suínos etc. O agente que pratica abigeato é chamado de abigeator.

Não se pode confundir o **abigeato** com o **abacto**, que consiste no roubo de bovinos, ou seja, na subtração mediante violência.

Animal abatido ou dividido em partes no local da subtração

Vale ressaltar que haverá a incidência da referida qualificadora ainda que o larápio mate o semovente ou venha a dividi-lo em partes no local da subtração. Destarte, pouco importa seja subtraído o animal vivo ou morto, integralmente ou somente uma das suas partes. Em qualquer situação terá incidência a figura qualificada prevista no art. 155, § 6º, do CP.

Se o agente subtrai uma peça de picanha de uma residência, de um supermercado ou mesmo de um açougue, ela responderá pela nova qualificadora do § 6º do art. 155?

Não. O § 6º aplica-se para o caso de furto de semovente “dividido em partes no local da subtração”. Essa divisão deve ser efetuada pelo agente no local em que furto é praticado.

Caso o animal tenha sido legitimamente dividido pelo seu proprietário e suas diversas partes tenham seguido destinos diferentes, não se pode dizer que ainda exista aí um semovente. Uma peça de picanha, de costela, de maminha etc., isoladamente considerada, não pode ser equiparada a um semovente.

Suspensão condicional do processo

Uma das consequências mais gravosas decorrentes da Lei nº 13.330/2016 é que agora o agente que subtrair um boi, uma cabra, um bode ou mesmo uma galinha, desde que o animal seja dotado de relevante valor econômico, não terá mais direito ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pois a pena mínima cominada é de 2 anos. Cuida-se de crime de elevado potencial ofensivo.

O § 1º do art. 155 do CP prevê que a pena do furto deve ser aumentada em um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Essa causa de aumento de pena do § 1º, além de se aplicar para os casos de furto simples (caput), pode também incidir no caso de furto qualificado de semoventes (§ 5º)? Se o agente, durante o repouso noturno, furta um semovente domesticável de produção, deverá ter sua pena aumentada em um terço?

Para o STJ, a resposta é positiva, pois a causa de aumento de pena prevista no § 1º pode ser aplicada tanto para os casos de furto simples (*caput*) como para as hipóteses de furto qualificado.

Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§§ 4º ou 6º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno.

Nesse sentido: STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 (Info 554).

O § 2º do art. 155 do CP prevê a diminuição da pena de um a dois terços para os casos de furto de pequeno valor. É o chamado “furto privilegiado”. É possível aplicar a redução do § 2º do art. 155 para o condenado pelo furto qualificado de semoventes (§ 6º)?

SIM. É possível desde que estejam preenchidos os requisitos do § 2º (primariedade e pequeno valor da coisa). Isso porque **a qualificadora do § 6º é de natureza objetiva**. Logo, não há incompatibilidade em se reconhecer, neste caso, o chamado “furto privilegiado-qualificado”, também conhecido como **“furto híbrido”**.

Aplica-se à presente situação o seguinte enunciado do STJ:

Súmula 511-STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

O que acontece se o agente subtrai semovente domesticável de produção praticando, ainda, alguma das condutas previstas no § 4º do art. 155 do CP? É possível a cumulação dos §§ 4º e 6º do art. 155?

SIM. É o que acontece, por exemplo, no caso do agente que, mediante o rompimento de cerca do curral, furta uma vaca (art. 155, § 4º, I c/c § 6º). Nesta hipótese teremos um furto duplamente qualificado.

A pena em abstrato será a prevista no § 4º do art. 155 (de dois a oito anos) e a qualificadora descrita no § 6º será utilizada pelo magistrado como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP).

É possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de semovente domesticável de produção mesmo esta conduta sendo considerada como furto qualificado (§ 6º do art. 155)?

SIM. Em regra, o STJ não aplica o princípio da insignificância para o furto qualificado. É o caso, por exemplo, do art. 155, § 4º, I do CP (furto com rompimento de obstáculo). Afirma-se que o rompimento de obstáculo para a

prática do crime de furto denota a maior reprovabilidade da conduta do agente e afasta, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 746.011/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/11/2015).

Essa justificativa do STJ, contudo, não se aplica para a nova qualificadora do § 6º do art. 155.

A qualificadora do § 6º não existe porque o modo de execução do crime seja mais grave nestes casos. A nova previsão foi inserida unicamente com o objetivo de conferir “maior proteção” penal para um determinado bem jurídico (animais destinados à produção), não havendo, porém, maior reprovabilidade nesta conduta.

Assim, o simples fato de se furtar um semovente domesticável de produção não traz nenhuma circunstância especial ou mais gravosa que determine, por si só, a proibição de se aplicar o princípio da insignificância.

Para que incida o princípio da insignificância, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos construídos pela jurisprudência do STF/STJ:

PROL

- a) Nenhuma periculosidade social da ação;
- b) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- c) Mínima ofensividade da conduta;
- d) d) Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A conduta descrita no § 6º do art. 155, a depender do caso concreto, pode ser compatível com os requisitos acima listados, não havendo proibição, em abstrato, para a aplicação do referido princípio.

Desse modo, se um agente, primário, com bons antecedentes, furta, com o objetivo de alimentar-se, uma galinha de uma enorme granja, por exemplo, não vemos dúvidas em se aplicar o princípio da insignificância. Inúmeros outros exemplos podem ser imaginados.

Subtração de substância explosiva ou acessórios

Incluído pela lei nº 13.654/18

§ 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

A Lei nº 13.654/2018 acrescentou o § 4º-A ao art. 155 do Código Penal prevendo uma nova QUALIFICADORA para o crime de furto. Veja a redação do parágrafo inserido:

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Objetivo

O objetivo declarado desse novo parágrafo foi o de punir com mais rigor os furtos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou em estabelecimentos comerciais (ex: drogarias, postos de gasolina etc.).

Isso porque tem sido cada vez mais comum que grupos criminosos, durante a noite, explodam caixas eletrônicos para dali retirar o dinheiro depositado.

Dessa forma, o objetivo da lei foi o de, em tese, punir mais severamente o réu.

O que é explosivo?

Explosivo é a substância ou artefato que possa produzir uma explosão, detonação, propulsão ou efeito pirotécnico.

Para ser considerado artefato explosivo, é necessário que ele seja capaz de gerar alguma destruição. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. REsp 1627028/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/02/2017 (Info 599).

Se o agente, durante a noite, explode o caixa eletrônico para furtar o numerário, ele também responderá pela causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º)? É possível aplicar o art. 155, § 4º-A e mais a causa de aumento do art. 155, § 1º?

SIM. É legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (art. 155, § 4º ou § 4º-A do CP).

Não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º ou do § 4º-A. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em 1/3 se a subtração ocorreu durante o repouso noturno.

A posição topográfica do § 1º (vem antes dos §§ 4º e 4º-A) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado.

STF. 2ª Turma. HC 130952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/12/2016 (Info 851).

STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 (Info 554).

2) furto qualificado em caso de subtração de substância explosiva

A Lei nº 13.654/2018 acrescentou também o § 7º ao art. 155 do Código Penal prevendo outra QUALIFICADORA para o crime de furto. Veja a redação do parágrafo inserido:

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Substância explosiva “é aquela capaz de provocar detonação, estrondo, em razão da decomposição química associada ao violento deslocamento de gases.” (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. São Paulo: Método, 2014, p. 685).

Aqui o agente é punido por furtar uma substância explosiva ou acessório que, conjunta ou isoladamente, possibilite sua fabricação, montagem ou emprego. Ex: sujeito que furta uma banana de dinamite.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

ROUBO PRÓPRIO – Art. 157, “CAPUT”:

Ocorre quando o agente subtrai coisa alheia móvel, utilizando de violência **própria ou imprópria** ou grave ameaça que deve ser empregada simultaneamente a subtração do bem.

Diferenças entre roubo próprio e impróprio

- No **roubo próprio**, a violência ou grave ameaça é empregada simultaneamente ou antes da subtração do bem.
- No **roubo impróprio** onde o agente **inicialmente subtrai os bens da vítima e, posteriormente**, emprega **grave ameaça ou violência própria** para assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime.
- **Violência imprópria:** Também chamada de violência indireta, ou meio sub-reptício, se refere a qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência da vítima. É cabível no roubo próprio, mas não no impróprio.

O roubo é um crime complexo.

Objetividade jurídica do crime: o roubo é um crime pluriofensivo: Ofende o patrimônio (constante) e eventualmente a integridade física ou liberdade individual.

Objeto material: Coisa alheia móvel.

Núcleo do tipo: Subtrair, que equivale a retirar algo de alguém, mediante violência ou grave ameaça.

Sujeito ativo do crime: O roubo é um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, salvo o proprietário da coisa.

Sujeito passivo do crime: É o proprietário, possuidor, detentor da coisa **ou qualquer outra pessoa que tenha sofrido a violência ou grave ameaça junto com o proprietário, possuidor ou detentor**. Ex. No roubo a banco, serão vítimas do crime de roubo, o banco dono do dinheiro subtraído e as pessoas que estavam na agência e sofreram violência ou grave ameaça (funcionários e clientes).

Elemento subjetivo do crime

Dolo, com a especial finalidade de assenhoreamento definitivo da coisa.

ATENÇÃO: É inadmissível o reconhecimento da figura do roubo de uso, justamente em virtude do emprego da violência ou grave ameaça.

Consumação do crime:

- Quanto ao roubo próprio:

Posição Doutrinária (tradicional): Exige a apreensão da coisa alheia móvel, que é retirada da esfera de vigilância da vítima.

Informativo 572 - STF: "Consuma-se o crime de roubo com a **inversão da posse** (*Amotio* ou *Apprehensio*) do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, **ainda que** por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível (desnecessária) a posse mansa e pacífica ou desviada."

Posição do STF: O crime se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça, com o consequente apoderamento da coisa e posterior cessação da violência ou grave ameaça, quando o agente passará a ter não somente a detenção da coisa, mas sim a sua posse. **(Informativo 520 e 647- STF).**

Tentativa: É possível.

ATENÇÃO: É inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância ao crime de roubo, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores:

"Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa supra legal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão" (HC 60.185-MG) .

“GRAVE AMEAÇA”: Trata-se de um conceito aberto que se refere basicamente a promessa de um mal grave, iminente e verossímil, que pode se exteriorizar por qualquer meio capaz de subjugar a vítima.

ATENÇÃO:

- **Porte simulado de arma:** Caracteriza grave ameaça;
- **Porte ostensivo de arma:** Configura grave ameaça;
- **Arma desmuniada, com defeito ou de brinquedo:**

Configura grave ameaça.

“Violência”: Abrange vias de fato e lesão corporal praticadas contra a vítima. E, pode ser, direta ou imediata, ou, indireta ou mediata, se incidente sobre a própria vítima do roubo ou a pessoas a ela relacionadas.

Qualquer meio que reduza a capacidade de resistência da vítima - Violência imprópria: O Código Penal utiliza a interpretação analógica, pois apresenta uma fórmula casuística - grave ameaça ou violência à pessoa, seguida de uma fórmula genérica - qualquer meio que reduza a vítima à impossibilidade de resistência. Como o legislador não tem condições de arrolar taxativamente todos os referidos meios, ele se vale desta fórmula residual, admitida em Direito Penal e diversa da analogia. São exemplos de violência imprópria: drogar ou embriagar a vítima.

ATENÇÃO: A questão da **subtração por “arrebatamento – empurrão”** deve ser analisada no caso concreto, mas se causar à vítima qualquer espécie de

lesão corporal ou ao menos vias de fato estará caracterizado o crime de roubo, do contrário, teremos tão somente um furto (STJ).

A grave ameaça ou violência empregada contra mais de uma pessoa, com a subtração de bens pertencentes a todas elas, caracterizará PLURALIDADE DE ROUBOS, de acordo com a quantidade de bens que foram subtraídos (Informativo 425 - STJ).

Roubo de coisa comum: Em que pese a lei tenha silenciado no tocante à possibilidade de roubo de coisa comum, o condômino, coerdeiro ou sócio que, com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, subtrai a coisa comum, responde por roubo, nos termos do artigo 157, CP.

ROUBO IMPRÓPRIO - 157, §1º (ROUBO POR APROXIMAÇÃO).

Furto que não deu certo (é o roubo impróprio).

Exige uma finalidade específica de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa. Ausente qualquer destas finalidades, o agente responderá pelo furto em concurso de crimes pela lesão corporal ou ameaça.

Momento consumativo diferenciado:

O crime se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da finalidade almejada pelo agente, pois trata-se de **crime formal**.

Prevalece ser **INADMISSÍVEL A TENTATIVA DO CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO**, pois se o agente é impedido de continuar na posse dos bens anteriormente subtraídos, o crime já estará consumado, desde que tenha aplicado violência ou grave ameaça. Por outro lado, caso não ocorra o emprego de violência ou grave ameaça, estará caracterizado o crime de furto. Crime formal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO - 157 §2º, CP (Causas de aumento de pena de 1/3 a 1/2) Incluída pela Lei nº 13.654/2018 e alterada pela lei 13.964/2019.

Inciso I - Revogado pela lei nº 13.654/2018

Concurso de agentes:

Mesmo que a arma seja empunhada por apenas 1 dos criminosos, a ambos será aplicada a causa de aumento de pena.

- **Questão da apreensão da arma: É desnecessária a apreensão e perícia da arma para a caracterização e incidência da causa de aumento de pena, desde que provado o seu uso por qualquer outro meio de prova.**

- **Arma de fogo defeituosa:** Caso a perícia constate a ineficácia absoluta do objeto, será impossível a incidência da causa de aumento, porém, caso a ineficácia seja relativa (atira de vez em quando) a causa de aumento poderá ser utilizada.

Obs: cabe à defesa alegar que a arma era defeituosa, provar.

O legislador, ao prever a majorante descrita no referido dispositivo, buscou punir com maior rigor o indivíduo que empregou artefato apto a lesar a integridade física do ofendido, representando perigo real, o que não ocorre na hipótese de instrumento notadamente sem potencialidade lesiva. **Assim, a utilização de arma de fogo que não tenha potencial lesivo afasta a mencionada majorante, mas não a grave ameaça, que constitui elemento do tipo “roubo” na sua forma simples.** (Informativo 511/STJ).

- **Arma desmuniada:** Em virtude de ausência de lesividade, não caracterizará a causa de aumento.
- **Arma de brinquedo:** Não é apta a caracterizar a causa de aumento de pena, justamente em virtude da ausência de lesividade.

Com o cancelamento da Súmula Nº 174/STJ, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo **emprego da arma de brinquedo não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo.**

ATENÇÃO: O agente que utiliza no roubo uma arma de fogo sem autorização legal, responderá apenas pelo crime de roubo, em virtude da incidência do princípio da consunção. No entanto, se o agente portar arma de fogo em contexto fático diferente daquele em que praticou o roubo, responderá em concurso de crimes também pelo crime do estatuto do desarmamento.

Inciso II: Sujeito não identificado e participação de menor. Vide observações do crime de furto qualificado.

Inciso III: Os valores podem ser representados por dinheiro ou qualquer outro bem de valor econômico.

Inciso IV: O transporte para outro Estado abrange inclusive o veículo que é transportado para o DF.

Inciso V: A restrição da liberdade deve perdurar por tempo juridicamente relevante, isto é, o criminoso permanece com o a vítima em seu poder por tempo superior ao necessário a execução do roubo. Análise do caso concreto.

A lei nº 13654/2018 incluiu o inciso VI ao art. 157, CP

Inciso VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

O agente, mediante violência ou grave ameaça, subtrai substância explosiva ou acessório que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego. Ex: sujeito que, mediante violência ou grave ameaça, subtrai uma banana de dinamite.

A Lei 13.964/2019 trouxe novamente o emprego de arma branca como uma causa de aumento de pena no inciso VII, do artigo 157, parágrafo 2º do CP.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

Com o advento da lei 13.654/2018, a arma branca havia deixado de se tornar uma causa de aumento de pena no crime de roubo, no entanto, em decorrência da lei 13.964/2019 (pacote anticrime) o legislador entendeu por bem reinserir a utilização da arma branca nas hipóteses de roubo circunstanciado.

Conforme será verificado abaixo, a utilização de arma de fogo majora a pena em patamar diferenciado em relação ao emprego de arma branca.

§ 2º-A: A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Inciso I

Se for empregado arma de fogo o aumento será de 2/3. Vale lembrar que se for empregado arma branca, seja própria ou imprópria, o aumento será de 1/3 até 1/2.

Inciso II

O inciso II traz uma hipótese nova.

Para que se caracterize esta causa de aumento de pena é necessário o preenchimento de dois requisitos:

a) o roubo resultou em destruição ou rompimento de obstáculo;

b) essa destruição ou rompimento foi causado pelo fato de o agente ter utilizado explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

Concomitância das situações dos incisos I e II

Vale ressaltar que, como o § 2º-A do art. 157, por se tratar de roubo, exige obrigatoriamente violência ou grave ameaça à pessoa, na grande maioria dos casos essa violência ou grave ameaça será feita mediante emprego de arma de fogo. Isso porque não é crível imaginar que uma organização criminosa que irá utilizar explosivos para abrir um caixa eletrônico cometa o roubo sem utilizar arma de fogo. Assim, o emprego da arma de fogo já seria suficiente para aumentar a pena em 2/3, sendo “desnecessário” o inciso II para os fins do § 2º-A do art. 157.

Vou dar um exemplo sobre o que estou tentando dizer: João e seus comparsas entram em uma drogaria e, portando arma de fogo, rendem os funcionários e clientes e os trancam em uma sala. Com a utilização de uma dinamite, explodem o caixa eletrônico para dali subtrair o dinheiro.

Neste exemplo, os agentes já responderiam pelo roubo com pena aumentada em 2/3 pelo simples fato de empregarem arma de fogo (inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP).

Diante disso, a circunstância narrada no inciso II (destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum) será utilizada como agravante, nos termos do art. 61, II, “d”, do CP.

Ademais, foi incluído o parágrafo 2º-B, no artigo 157 do CP, que majora em DOBRO o crime de roubo se for empregado arma de fogo de uso restrito.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Obs. Neste ponto, a Lei nº 13.654/2018 é mais gravosa e, portanto, irretroativa.

Trata-se de crime qualificado pelo resultado, mas não necessariamente preterdoloso.

ATENÇÃO: Somente é possível a incidência das qualificadoras quando o resultado agravador emana da violência. Caso a lesão corporal grave ou morte decorra da grave ameaça ou violência impropria, haverá

concurso de crimes entre o roubo e a lesão corporal ou homicídio, conforme o caso.

- **Violência impropria:** Também chamada de violência indireta, ou meio sub-reptício, se refere a qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência da vítima.

Se resulta lesão corporal grave:

- Não se trata de latrocínio, pois a vítima não morreu.
- A lesão corporal leve em decorrência da grave ameaça não qualifica o crime, pois a lei traz expressamente “**em caso de lesão grave**”
- A partir da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime”), passou ele a ser crime hediondo, conforme art. 1º, II, “c” da L. 8072/1990.

ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES DE FURTO E ROUBO ENVOLVENDO EXPLOSÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS

- Regra: Polícia Civil.
- Exceção 1: será da Polícia Federal, se o caixa eletrônico for da Caixa Econômica.

- Exceção 2: será da Polícia Federal se houver indícios de que o furto, roubo ou dano praticado contra a instituição financeira tiver praticado por associação criminosa que atue em mais de um Estado da Federação, havendo, portanto, repercussão interestadual que exija repressão uniforme.

Essa exceção 2 está prevista no art. 1º, VI, da Lei nº 10.446/2002:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

VI - Furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124/2015)

Competência para julgar os crimes de furto e roubo envolvendo a explosão de caixas eletrônicos:

- Regra: Justiça Estadual.
- Exceção: será da Justiça Federal se o caixa eletrônico for da Caixa Econômica, considerando que se trata de empresa pública federal (art. 109, IV, da CF/88).

Obs1: se for um caixa eletrônico do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), a competência é da Justiça Estadual.

Obs2: o simples fato de a Polícia Federal ter sido chamada para investigar os crimes (exceção 2) explicada acima, não desloca a competência para a Justiça Federal. Ex. Polícia Federal investigou roubos que ocorreram contra caixas eletrônicos do Itaú e do Bradesco em diversos Estados do país pela mesma organização criminosa. Apenas a investigação de tais delitos é que será na esfera federal. Assim, a Polícia Federal realiza o inquérito policial e depois o remete para o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça que irão dar início e prosseguimento no processo penal.

Roubo qualificado pela morte (latrocínio):

Trata-se de crime contra o patrimônio, pois apesar da ofensa a vida humana, esta é utilizada como meio para a violação do direito patrimonial. **Por conta disso, “a competência para o seu julgamento é do juiz singular e não do tribunal do júri” (súmula 603 – STF).**

Súmula 603/STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

Momento da violência

A violência deve ser empregada durante o roubo e em razão do roubo, pois, se empregada em contexto fático distinto o agente responderá pelo roubo em concurso com o crime de homicídio.

Obs. Deve existir dolo de subtração dos bens, com o emprego de violência e resultado morte para restar caracterizado o crime de latrocínio.

ATENÇÃO: Se o agente tem a intenção de eliminar a vida de seu desafeto e, posteriormente, subtrai determinado bem desta pessoa, responderá pelo crime de roubo em concurso de crimes com o homicídio. Informativo 548/ STF.

Obs. Para a caracterização do latrocínio basta que a morte ocorra durante o roubo e em razão do roubo, abrangendo o proprietário do bem, a pessoa que eventualmente o acompanhava, ou até mesmo um policial que tentou evitar o crime. No caso de erro na execução, consideram-se as qualidades da vítima que se pretendia atingir (art. 20, p. 3º, CP).

Consumação do latrocínio

Súmula 610/ STF: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

SUBTRAÇÃO	MORTE	É IGUAL A
Sim	Sim	Latrocínio consumado
Não	Não	Não há crime – Atípico
Não	Sim	Latrocínio consumado (sumula 610 – STF)
Sim	Não	Roubo e tentativa de homicídio.

Informativo 520 STF: Tem que se analisar o dolo do agente. O STF vem entendendo que no caso de o agente ter subtraído com sucesso os bens da vítima e posteriormente ter tentado matá-la **com a finalidade de garantir a impunidade do crime**, estará caracterizado o crime de roubo consumado em concurso com o crime de homicídio tentado, caso a vítima não tenha morrido e **não o latrocínio tentado.**

Pluralidade de mortes com um único patrimônio subtraído

Caracteriza um único latrocínio, pois **o crime tutela o patrimônio** de modo que, apesar da pluralidade de mortes, estas somente podem ser levadas em conta como circunstância judicial desfavorável.

ATENÇÃO: No caso de subtração de mais de 1 patrimônio com uma única morte, o raciocínio e inverso, pois o agente responderá por tantos latrocínios quanto forem os bens subtraídos de pessoas distintas.

Qual das duas teses é acolhida pela jurisprudência? Se há uma única subtração patrimonial, mas com dois resultados morte, haverá concurso formal de latrocínios ou um único crime de latrocínio?

STJ: concurso formal	STF e doutrina: um único crime de latrocínio
<p>É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que há concurso formal impróprio no latrocínio quando ocorre uma única subtração e mais de um resultado morte, uma vez que se trata de delito complexo, cujos bens jurídicos tutelados são o patrimônio e a vida.</p> <p>STJ. 5ª Turma. HC 336.680/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2015.</p> <p>Prevalece, no STJ, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único.</p> <p>STJ. 6ª Turma. HC 185.101/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/04/2015.</p>	<p>(...) 7. Caracterizada a prática de latrocínio consumado, em razão do atingimento de patrimônio único. 8. O número de vítimas deve ser sopesado por ocasião da fixação da pena-base, na fase do art. 59 do CP. (...)</p> <p>STF. 2ª Turma. HC 109539, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2013.</p> <p>(...) Segundo entendimento acolhido por esta Corte, a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena (...) STF. 2ª Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013.</p>

Em suma:

- STJ: ocorrendo uma única subtração, porém com duas ou mais mortes, haverá concurso formal impróprio de latrocínios.

- STF: sendo atingido um único patrimônio, haverá apenas um crime de latrocínio, independentemente do número de pessoas mortas. O número de vítimas deve ser levado em consideração na fixação da pena-base (art. 59 do CP). É a posição também da doutrina majoritária.

Obs. No caso de crime cometido com emprego de arma de fogo por apenas 1 dos criminosos, ocorrendo a morte da vítima, todos responderão pelo latrocínio. Em razão da redação do artigo 29 do CP.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima,

responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio. PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (RHC 133575, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

ROUBO E HEDIONDEZ

Com as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), outras figuras além do roubo qualificado pelo latrocínio passaram a figurar como crime hediondo na Lei 8072/90. São hoje hediondos, estando grifado em amarelo as inovações:

- a) Roubo Circunstanciado pela **Restrição da Liberdade da Vítima** (art. 157, p.2º, V);
- b) Roubo Circunstanciado pelo **Emprego de Arma de Fogo** (art. 157, p.2º, V) ou pelo **Emprego de Arma de Fogo de Uso Proibido ou Restrito** (art. 157, p.2º-B);
- c) Roubo Qualificado Pela **Lesão Grave** OU pela Morte (art. 157, p.3º, CP).

Objetividade jurídica:

1. Patrimônio;
2. Liberdade individual;
3. Integridade física.

Objeto material do crime: É a pessoa física contra quem se dirige o constrangimento.

Núcleo do tipo: Constranger mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

ATENÇÃO: Por ausência de previsão legal é incabível a violência IMPRÓPRIA, a violência deve ser própria.

ATENÇÃO: A violência ou grave ameaça pode ser direcionada contra o dono do patrimônio que se pretende atingir ou a qualquer outra pessoa a ele vinculada.

A **indevida vantagem econômica** é elemento normativo do tipo se a vantagem for devida o crime será o de **exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP)**.

Se o agente buscava vantagem de outra natureza o crime poderá ser outro, a exemplo do estupro caso a finalidade seja obter uma vantagem sexual.

ROUBO	EXTORSÃO
Tutela patrimônio	Tutela patrimônio
Praticado com violência ou grave ameaça	Praticado com violência e grave ameaça
Núcleo do tipo: Subtrair	Núcleo do tipo: Constranger
A colaboração da vítima é dispensável	A colaboração da vítima é imprescindível à obtenção da vantagem indevida
Um bem imóvel não pode ser subtraído.	Um bem imóvel pode figurar como a “vantagem econômica indevida”

ATENÇÃO: O princípio da insignificância é inaplicável ao delito de extorsão em virtude do emprego de violência ou grave ameaça.

ATENÇÃO: De acordo com STF e STJ **não se aplica a continuidade delitiva (crime continuado – art. 71, CP) aos crimes de roubo e extorsão praticados nos mesmo contexto fático**, pois apesar de tutelarem o patrimônio os crimes são distintos, circunstância que afasta a aplicação do aludido princípio e faz com que o agente responda pelo roubo em concurso com o crime de extorsão.

Sujeito ativo do crime: O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

CONCUSSÃO – art. 316, CP	EXTORSÃO – art. 158, CP
Crime contra adm. pública	Crime contra o patrimônio
Não há o emprego de violência ou grave ameaça.	Há o emprego da violência ou grave ameaça
Núcleo do tipo: Exigir	Núcleo do tipo: Constranger
ATENÇÃO: Se o funcionário público empregar a violência ou a grave ameaça responderá pelo crime de extorsão.	

Sujeito passivo do crime: Poderão ser vítimas da extorsão: A pessoa atingida pela violência ou grave ameaça; o titular do patrimônio lesado e a pessoa que faz, deixa de fazer ou tolera que se faça algo. Exemplo: A vítima que constrangida, mediante grave ameaça, telefona para o seu pai, que se utiliza da senha da empresa para transferir o valor indevido ao criminoso.

Elemento subjetivo do crime: Dolo, com a finalidade específica de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Consumação do crime: Trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a vítima é constrangida independentemente da obtenção da indevida vantagem econômica.

Súmula 96/STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

ATENÇÃO: É cabível a tentativa, na hipótese em que a vítima não se sente constrangida pelo emprego da violência ou da grave ameaça.

Ação penal: Pública incondicionada.

A ameaça espiritual caracteriza o crime se a vítima se sente constrangida:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 599 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MAL ESPIRITUAL. INEFICÁCIA DA AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE, COAGIDA, EFETUOU O PAGAMENTO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 284 DO CP.

SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO CONFIGURADA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA ART. 33, § 2º, "B", DO CP. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO.

1. O recurso especial que indica a violação do art. 619 do CPP sem especificar a tese que deixou de ser analisada no acórdão recorrido, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Inviável o conhecimento da tese de malferimento do art. 599 do Código de Processo Penal se o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor expresso sobre o conteúdo do dispositivo federal ou sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional.

Eventual ofensa ao princípio da correlação não pode nem sequer ser acolhida de ofício, pois a recorrente foi julgada estritamente pelos fatos narrados na denúncia, ainda que o Ministério Público não haja pleiteado, expressamente, a aplicação do art. 71 do CP.

3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de "acabar com sua vida", com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada.

4. O pedido de aplicação do princípio da consunção não foi deduzido nas contrarrazões do apelo do Ministério Público, na apelação criminal da defesa e tampouco por ocasião da oposição dos embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser enfrentado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a

ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

5. Não há, na dinâmica dos fatos descritos pelo Tribunal de origem, elemento que autorize, de plano, o acolhimento da tese de que a recorrente agiu com o intuito de, com fórmulas e rituais, resolver os problemas de saúde supostados pela vítima., praticando, em verdade, o crime de curandeirismo. Para afastar a conclusão da instância ordinária, de que a recorrente, desde o início, valeu-se da liberdade de crença da vítima e de sua fragilidade para obter vantagem patrimonial indevida, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Devidamente motivada a fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, não há falar em violação do art. 59 do CP. Em relação ao crime de estelionato, o acórdão registrou que a recorrente "explorou os sofrimentos da vítima, bem como obteve ganhos expressivos", elementos que justificam o acréscimo da pena-base em apenas 2 meses de reclusão. Quanto ao crime de extorsão, a instância ordinária exasperou a reprimenda em 8 meses de reclusão, haja vista que a recorrente, além de consumir a extorsão, obteve com a conduta o proveito de R\$ 20.000,00. Correta a mais severa fixação da pena nesta hipótese, quando comparada, por exemplo, com a conduta de agente que consuma a extorsão, mas não exaure o crime, vale dizer, não obtém a indevida vantagem econômica que desejava.

7. Por força do concurso material, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, não havendo reparo a ser feito no regime inicial semiaberto, que observou o art. 33, § 2º, "b", do CP.

8. Julgado o recurso especial, sem êxito, não há falar em atribuição de excepcional efeito suspensivo ao reclamo para obstar a execução imediata da

pena, providência que está em consonância com entendimento firmado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral. Agravo Regimental na Tutela Provisória no Recurso Especial prejudicado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Agravo regimental prejudicado.

(REsp 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Extorsão circunstanciada ou agravada (art. 158, p. 1º, CP):

- a) Emprego de arma (vide crime de roubo);
- b) Duas ou mais pessoas.

Obs. Somente caracterizará a causa de aumento se os dois criminosos praticarem efetivamente o crime, **não se aplica na hipótese de concurso de agentes, a modalidade de participação.**

Extorsão qualificada (158, §2º, CP):

Aquela que da violência, resultar **lesão grave** ou **morte**.

ATENÇÃO: Importante consignar que a extorsão qualificada pela morte (art.158, parágrafo 2º do CP) **deixou de ser considerado hediondo.**

No entanto, **passou a ser considerado crime hediondo** a figura prevista no artigo 158 parágrafo 3º: a **extorsão qualificada pela restrição de liberdade, lesão grave ou morte.**

Aplica-se ao crime de extorsão qualificada pela lesão grave ou morte (prevista no §2º) as penas do crime de roubo, que a partir da lei 13. 654/18, passou a ser de:

Art. 157

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Extorsão qualificada (art. 158, §3º, CP)

Quando o crime de extorsão for cometido mediante restrição da liberdade da vítima. Exemplo do sequestro relâmpago. Essa inclusão legislativa veio para tipificar essa conduta do sequestro relâmpago.

A restrição da liberdade deve ser necessária à obtenção da indevida vantagem econômica.

ATENÇÃO: a extorsão qualificada pelo resultado morte (art. 158 parágrafo 2º) **deixou de ser considerado HEDIONDO** em razão de alteração decorrente do **PACOTE ANTICRIME**. Em contrapartida, a extorsão qualificada pela restrição de liberdade, com ou sem a ocorrência de lesão grave ou resultado morte **passou a ser considerado CRIME HEDIONDO** (art.158, parágrafo 3º)

Diferença entre extorsão qualificada do §3º, art. 158, para o crime de extorsão mediante sequestro:

a) No art. 159, CP (extorsão mediante sequestro), há a privação da liberdade da vítima, enquanto no 158, CP (extorsão) há apenas a restrição da liberdade (curto período).

b) No crime de extorsão não há negociação quanto a liberdade da vítima, que se mostra essencial apenas a obtenção da indevida vantagem econômica.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072/90.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Extorsão e Estelionato: No estelionato, a vítima entrega voluntariamente a coisa, pois ela foi, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, induzida ou mantida em erro pelo agente. Na extorsão, por sua vez, a vítima perde parcela do seu patrimônio contra sua vontade, pois o faz em decorrência da violência ou grave ameaça empregada. Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução (...). Para que se perfaça o delito de extorsão, é indispensável o uso de violência ou grave ameaça por parte do agente.”

Extorsão e Concussão: Alguns denominam a concussão, de forma atécnica, de extorsão do funcionário público. Porém, enquanto a extorsão é crime contra o patrimônio, a concussão é crime praticado por funcionário público contra a Administração. Na concussão o funcionário público faz a exigência de vantagem indevida aproveitando-se do temor provocado pelo exercício da sua função. Não há, emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, como na extorsão. Mas, se o funcionário público, em vez de se aproveitar da intimidação proporcionada pelo cargo por ele ocupado, fizer a exigência de vantagem indevida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, haverá extorsão. Portanto, o funcionário público não comete apenas o crime de

concussão, a depender do caso concreto, se empregar violência ou grave ameaça na conduta, cometerá extorsão e não concussão. É esse o entendimento do STF:

“Não basta ser o agente funcionário público e haver apregoado essa condição, com intuito de intimidar a vítima, para converter, em concussão, o crime de extorsão, quando obtida a vantagem por meio de constrangimento, exercido mediante grave ameaça.”

EXTORSÃO E HEDIONDEZ

Com as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), outras figuras além da extorsão qualificada pela morte passaram a ser hediondo. São hediondos, estando em **amarelo** as inovações:

- a) Extorsão qualificada pela **restrição da liberdade da vítima**;
- b) Extorsão com **ocorrência de lesão corporal**;
- c) Extorsão qualificada pela morte (art. 158, p.3º);

A extorsão mediante sequestro em qualquer de suas modalidades é prevista como crime hediondo (art. 1º inc. IV).

Objetividade jurídica do crime: Trata-se de crime complexo, pois resulta da fusão dos crimes, quais sejam, extorsão + sequestro. Deste modo o bem jurídico tutelado pela norma é o patrimônio, além da liberdade individual.

ATENÇÃO: Eventualmente será tutelada a integridade física ou a vida humana nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º do art. 159, CP.

Trata-se de crime contra o patrimônio pela sua localização no CP.

Objeto material do crime (coisa ou pessoa que suporta a conduta criminosa): É a pessoa privada de sua liberdade e também aquela atingida em seu patrimônio.

Núcleo do tipo: É sequestrar no sentido de privar a pessoa de sua liberdade de locomoção por tempo jurídico relevante para obter a indevida vantagem.

Deve-se utilizar a técnica da interpretação extensiva, para que seja punido tanto o agente que sequestra determinada pessoa, quanto aquele que mantém a vítima em cárcere privado, com a finalidade de obter uma indevida vantagem.

Obs. 1: Pessoa humana: Somente a pessoa humana pode ser vítima desse crime, o animal, por mais valioso que seja, não poderá figurar como objeto material do crime do art. 159, CP, **mas tão somente poderá ensejar a punição pelo crime de extorsão previsto no art. 158 do CP.**

Obs. 2: Detenção ou retenção: O crime pode ser praticado com o deslocamento da vítima do local onde ela foi encontrada (**detenção**) ou com a manutenção da vítima no local primitivo, desde que esta não possa sair do local onde foi mantida (**retenção**).

Sujeito ativo do crime: O crime é comum podendo ser praticado por qualquer pessoa, **se praticado por funcionário público, no exercício de suas funções estará também caracterizado, abuso de autoridade.**

Pergunta: Aquele que simula o próprio sequestro e entra em contato com seus familiares exigindo resgate para que seja libertado do suposto sequestro, responde por qual crime?

Resposta: Prevalece que responderá pelo crime de extorsão.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Sujeito passivo do crime: É a vítima que suporta a lesão patrimonial e também aquela privada de sua liberdade.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo, com a finalidade especial de obter para si ou para outrem qualquer vantagem como condição ou preço do resgate.

A doutrina diverge acerca do alcance da expressão vantagem. Entretanto, a esmagadora maioria dos penalistas sustenta a necessidade de tratar-se de vantagem econômica e indevida.

Condição do resgate: é qualquer tipo de comportamento, por parte do sujeito passivo, idôneo a proporcionar uma vantagem econômica ao criminoso. Ex. assinar um cheque em branco.

Preço do resgate: diz respeito à exigência de um valor em dinheiro ou em qualquer outra utilidade econômica, em troca da liberdade do sequestrado.

ATENÇÃO: Ausente a finalidade específica, o crime será de sequestro ou cárcere privado.

Prevalece que deve ter natureza econômica, justamente porque o crime é patrimonial. Além disso a vantagem deve ser indevida, pois se for devida o agente responderá pelo **exercício arbitrário das próprias razões** (art. 345, CP) em concurso de crimes com **sequestro e cárcere privado** (Art. 148, CP – Título I “crimes contra a pessoa” Capítulo VI “crimes contra a liberdade individual”).

Consumação do crime: O crime é formal e se consuma com a **privação da liberdade da vítima**, independentemente da obtenção da indevida vantagem.

ATENÇÃO: Trata-se de crime permanente, pois a consumação se prolonga no tempo, permitindo a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência.

Obs. O pagamento do resgate, após a libertação da vítima caracteriza mero exaurimento, o que não permite a prisão em flagrante.

Tentativa: É possível, pois o crime é plurissubsistente. Para tanto basta que fique comprovado que o sujeito almejava privar a liberdade da vítima, o que não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Ação penal: Pública incondicionada.

Extorsão mediante sequestro qualificada (§1º)

São os casos de:

a. **Se o sequestro durar mais de 24 horas:** Compreende o tempo a partir do momento em que a vítima tem sua liberdade privada e perdura até a sua libertação. Trata-se de crime a prazo.

b. **Sequestrado menor de 18 anos,** a qualificadora terá incidência mesmo que a vítima seja sequestrada quando era menor e libertada após a maior idade, levando-se em conta o **princípio da atividade.**

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

c. Quando a vítima é maior de 60 anos, haverá a incidência da qualificadora mesmo que a vítima atinja idade superior a 60 anos no cárcere (crime permanente).

ATENÇÃO: Se o criminoso ignorava a real idade da vítima e essa falsa percepção da realidade for considerada escusável (desculpável) estará caracterizado o **erro de tipo**, que exclui o dolo e por consequência a própria qualificadora.

d. **Quadrilha ou bando:** Apesar de parte da doutrina alegar que tal qualificadora deixou de existir em razão da “*abolitio criminis*” provocada pela lei 12850/2013 que alterou o art. 288 do CP, tal entendimento não prospera, pois, mencionada lei apenas alterou o nome do crime para “**associação criminosa**” e modificou sua estrutura, passando a exigir a presença de apenas 3 criminosos.

Por tal razão, a qualificadora tem pleno cabimento na hipótese de o crime ser praticado por associação criminosa, com seus requisitos previstos no art. 288, CP.

ATENÇÃO: Pelo fato de o legislador não ter utilizado a expressão “se o crime é cometido por 3 ou mais pessoas” **não basta o concurso de agentes para caracterização da qualificadora, é necessário que a união entre os criminosos seja estável e permanente**, conte com a participação de 3 autores que agem com a finalidade de praticar reiteradamente o crime de extorsão mediante sequestro.

ATENÇÃO: É possível o concurso entre o crime de extorsão mediante sequestro na sua forma qualificada pela **quadrilha ou bando** (art. 159, §1º) com o crime de **associação criminosa** (art. 288 CP), pois os crimes possuem momentos consumativos distintos e protegem bens jurídicos diferentes (STF HC 59305 / PR).

Extorsão qualificada pela lesão corporal grave (art. 159, §2º)

Ao contrário dos art. 157 e 158 do CP, que se qualificam pela lesão grave decorrente da VIOLÊNCIA, o crime de extorsão mediante sequestro com resultado lesão corporal grave se contenta com o fato de decorrer do EVENTO e não necessariamente da violência, de modo que se qualificará o crime mesmo que a lesão corporal grave decorra de grave ameaça ou violência impropria.

Masson explica que: “Em ambas as hipóteses, a abrangência das qualificadoras é mais ampla do que nos crimes de roubo ou de extorsão seguidos de lesão corporal de natureza grave ou de morte, pois nestes delitos fala-se em “se da violência resulta”, ao passo que na extorsão mediante sequestro admite-se a pena mais elevada “se do fato resulta”. Em poucas palavras, no roubo e na extorsão só existe a qualificadora quando a lesão corporal de natureza grave ou a morte resultam da “violência”, ao passo que na extorsão mediante sequestro a qualificadora resta delineada quando o resultado agravador emana do “fato”, e não necessariamente da violência.”

“É necessário que o resultado agravador atinja a pessoa sequestrada. Extrai-se esta conclusão do texto legal, pois é o sequestro que dá ensejo à lesão

corporal de natureza grave ou à morte. O núcleo do tipo é “sequestrar”. O sequestro de pessoa é o fato principal. Por corolário, se a lesão corporal de natureza grave ou a morte for suportada por outra pessoa, que não a privada da liberdade, esta circunstância implica o surgimento do concurso de crimes entre extorsão mediante sequestro e homicídio (doloso ou culposo) ou lesão corporal grave (ou culposa).”

(§ 2º) Resultado lesão grave

(§ 3º) Resultado morte

Mesmas observações acima no que se refere a existência da violência para caracterizar a qualificadora.

Delação premiada (art. 159, §4º)

Trata-se de causa especial de diminuição de pena.

Os pressupostos para a diminuição da pena são cumulativos.

A colaboração deve ser eficaz, pois se a vítima for libertada por qualquer outro motivo que não seja ligado diretamente a contribuição do criminoso, não haverá incidência da causa de diminuição de pena (HC 107916/TJRJ).

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Classificação doutrinária

O crime é **comum** (pode ser cometido por qualquer pessoa); **formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado** (na modalidade “exigir”) ou **material** (no núcleo “receber”); **doloso**; **de forma livre** (admite qualquer meio de execução); **unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual** (pode ser praticado por uma só pessoa, mas admite o concurso); em regra **plurissubsistente** (a conduta criminosa pode ser fracionada em diversos atos); e **instantâneo** (a consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo).

Concurso de crimes: extorsão indireta e denúncia caluniosa: **A consumação do crime de extorsão indireta ocorre independentemente da instauração do procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro. Basta a potencialidade em abstrato para tanto. Se, entretanto, for iniciado o procedimento criminal, estará caracterizado outro crime, a saber, denúncia caluniosa, tipificado pelo art. 339 do Código Penal.**

10.6 Da Usurpação (art. 161 e 162, CP)**Alteração de limites**

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.

Subsidiariedade expressa.

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

TIPO OBJETIVO

Constitui crime destruir (demolir, desfazer), inutilizar (tornar inútil) ou deteriorar (estragar) coisa alheia (móvel ou imóvel). Em certos casos, não incidirá o artigo 163, como no caso de o dano ser praticado como meio para a subtração da coisa (art. 155, § 4º, 1). Também não incidirá quando o agente, depois de furtar a coisa alheia, vier a destruí-la (*post factum* impunível).

TIPO SUBJETIVO

Existe divergência acerca dos elementos subjetivos do tipo.

Há corrente doutrinária sustentando que, além do dolo (vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar), é indispensável o elemento subjetivo especial do tipo (implícito), consistente na intenção de causar prejuízo à vítima.

Nesse sentido:

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade do dolo específico para a configuração do crime de dano.

2. Não resta configurado o delito previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal na hipótese em que os presos serram as grades da cadeia com o intuito de fugir, porque ausente o *animus nocendi* (STJ, HC 135.188/ MS, 5ª T, j. 15/10/2009).

O STF já decidiu em sentido oposto:

1. Comete o crime de dano qualificado o preso que, para fugir, danifica a cela do estabelecimento prisional em que está recolhido. CP, art. 163, parag. Único.
2. O crime de dano exige, para a sua configuração, apenas o dolo genérico" (HC 73189).

IMPORTANTE:**DANO CULPOSO**

Regra: é fato atípico no Brasil.

Exceções: crime ambiental (art. 62, par. único, da Lei n.0 9.605/98) e crime militar (art. 266 do CPM -Decreto-lei n.0 i.001/69).

Consumação: Consuma-se com a destruição, deterioração ou inutilização (crime material). A tentativa é admissível.

Destruição de documentos, situações:

a) se a conduta for praticada para impedir utilização do documento como prova de algum fato juridicamente relevante, o crime será o de supressão de documento (CP, art. 305);

b) se a conduta for cometida unicamente com o propósito de prejudicar o patrimônio da vítima, o crime será o de dano (CP, art. 163);

c) se o advogado ou procurador inutilizar, total ou parcialmente, documento ou objeto de valor probatório que recebeu em razão da sua qualidade, o crime será o de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356);

d) se o agente rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público, ou então violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto, o crime será o de inutilização de edital ou de sinal (CP, art. 336);

e) se o agente inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público, o delito será o de inutilização de livro ou documento (CP, art. 337).

Pichação: Na Lei dos Crimes Ambientais em seu artigo 65, há previsão de um crime específico para as pichações ou conspurcações efetuadas em edificações ou monumentos urbanos. Portanto, se conduta for praticada em imóveis rurais, estará caracterizado o crime de dano, de natureza genérica e residual, na forma definida pelo art. 163 do Código Penal, na modalidade deteriorar.

Classificação doutrinária

O crime é **comum** (pode ser praticado por qualquer pessoa); **material** (depende da produção do resultado naturalístico, qual seja o efetivo dano à coisa alheia); **doloso**; **de forma livre** (admite qualquer meio de execução); **não**

transeunte (deixa vestígios materiais); **unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual** (pode ser cometido por uma só pessoa, mas admite o concurso); em regra **plurissubsistente** (a conduta criminosa pode ser fracionada em diversos atos); e **instantâneo** (a consumação ocorre em um momento determinado, sem continuidade no tempo).

Danificação da cela para fuga do preso: Os Tribunais Superiores divergem a respeito.

Supremo Tribunal Federal: “Comete o crime de dano qualificado o preso que, para fugir, danifica a cela do estabelecimento prisional em que está recolhido – Código Penal, art. 163, parág. único, III. O crime de dano exige, para a sua configuração, apenas o dolo genérico.”

Superior Tribunal de Justiça: “Conforme entendimento há muito fixado nesta Corte Superior, para a configuração do crime de dano, previsto no art. 163 do CPB, é necessário que a vontade seja voltada para causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (*animus nocendi*). Dessa forma, o preso que destrói ou inutiliza as grades da cela onde se encontra, com o intuito exclusivo de empreender fuga, não comete crime de dano.”

Ação Penal: Em regra, o crime de dano é de ação penal pública incondicionada, exceto nos casos do *caput* e inciso IV do parágrafo único.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

A nota característica do crime de apropriação indébita é a existência de uma situação de quebra de confiança, pois a vítima voluntariamente entrega uma coisa móvel ao agente, e este, após encontrar-se na sua posse ou detenção, inverte seu ânimo, passando a comportar-se como seu proprietário.

Objetividade jurídica: propriedade e a posse legítima de bens móveis.

Objeto material: coisa alheia móvel. Não há crime na apropriação de coisa alheia imóvel, por ausência de descrição legal.

Para o Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a apropriação indébita de coisas fungíveis:

“Hipótese em que o recorrente sustenta a atipicidade da conduta, pois os acontecimentos ocorridos não comportariam adequação ao tipo penal de apropriação indébita, dada a fungibilidade dos bens supostamente retidos, sendo que tais operações refugiram ao campo de incidência do direito penal.

Tendo o depositário a obrigação de devolver o mesmo produto entregue pelos depositantes, e não produto de igual espécie, torna-se possível a configuração do crime de apropriação indébita”

Requisitos:

- 1) Entrega voluntária do bem pela vítima;
- 2) Posse ou detenção desvigiada;
- 3) Boa fé do agente ao tempo do recebimento do bem;
- 4) Alteração posterior do comportamento do agente, que poderá ocorrer através da prática de algum ato de disposição do bem ou de recusa na sua restituição.

Sujeito ativo: qualquer pessoa, crime comum.

Sujeito Passivo: pessoa física ou passiva que suporta o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo, não há modalidade culposa. A doutrina e a jurisprudência majoritárias sustentam a necessidade de um especial fim de agir, consistente no ânimo de assenhoreamento definitivo. STJ:

“Constatado que o recorrente não revelou a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita, descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo – *animus rem sibi habendi* –, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal.”

Apropriação indébita e Estelionato: Na apropriação indébita o dolo é subsequente ou sucessivo. O sujeito recebe de boa-fé a posse ou a detenção desvigiada da coisa alheia móvel, e só posteriormente inverte seu ânimo em relação ao bem, decidindo dele se apropriar. No estelionato o dolo é antecedente, o fim de apropriação da coisa alheia móvel já estava presente antes de o agente alcançar sua posse ou detenção.

Consumação: no momento em que o sujeito inverte seu ânimo em relação à coisa alheia móvel, isto é, passa de mero detentor ou possuidor a se comportar como se dono fosse, é crime material. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O momento consumativo do crime de apropriação indébita e, pois, do aperfeiçoamento do tipo, coincide com aquele em que o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando

dela a dispor como se sua fosse. Uma vez operada a inversão verifica-se estar o crime perfeito e acabado.”

Na apropriação indébita própria, consuma-se com os atos de disposição, na negativa de restituição, com a recusa da devolução da coisa móvel.

Apropriação indébita e reparação do dano: A reparação do dano ou restituição da coisa, após a consumação da apropriação indébita, não afasta a tipicidade do fato. É a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: “Consumado o delito de apropriação indébita, o ressarcimento posterior servirá, se o caso, de causa de diminuição da pena. Precedentes do STJ”. Mas poderá funcionar como causa de diminuição da pena com a aplicação do instituto do arrependimento posterior do artigo 16, CP.

Tentativa: é possível na apropriação indébita própria, mas não na negativa de restituição.

Ação penal: ação penal pública incondicionada.

Privilégio – artigo 170, CP: à todas as modalidades de apropriação indébita é aplicável a regra do artigo 155, § 2º, CP. E, a previsão legal do privilégio aos crimes de apropriação indébita não afasta a incidência, no tocante aos delitos definidos pelos artigos 168 e 169 do Código Penal, do princípio da insignificância.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

Conceito: Trata-se de crime patrimonial **praticado mediante fraude**, ao invés da clandestinidade, violência física ou ameaça intimidatória, **que faz com que a vítima entregue espontaneamente o seu patrimônio sem que ocorra qualquer subtração**, pois foi induzida ou mantida em erro por **artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento** que é utilizado pelo autor.

Objetividade jurídica: Patrimônio

Objeto material: A pessoa ludibriada bem como a coisa obtida pelo agente.

Núcleo do tipo: Obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (crime de duplo resultado).

Meios de execução do crime: O legislador se valeu da técnica da interpretação analógica, pois foi incapaz de elencar todos os meios capazes de enganar a vítima (especifica duas situações e finaliza com uma fórmula genérica).

São os meios:

Artifício: Chamado de fraude material e caracterizado pela utilização de algum instrumento, disfarce ou objeto capaz de enganar a vítima. Ex. Criminoso que se utiliza de uniforme de empresa de telefonia.

Ardil: É a fraude moral, caracterizada pela conversa enganosa.

Qualquer meio fraudulento: Se refere a qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha a vítima em erro, que fará com que o agente obtenha a vantagem ilícita em prejuízo alheio. Ex. Cliente que vai até um estabelecimento comercial, recebe troco a mais e se cala para se locupletar.

Vantagem ilícita: Ilícita, pois deve possuir natureza econômica uma vez que o estelionato é crime contra o patrimônio. A vantagem é indevida pois não corresponde a um direito.

Prejuízo alheio: Se refere ao dano patrimonial. Por essa razão o sujeito passivo deve ser pessoa certa e determinada.

ATENÇÃO: Cola eletrônica (art. 311-A, CP): O STF sempre entendeu que não se tratava de estelionato, tão pouco falsidade ideológica, pois embora a declaração tenha sido obtida por meio reprovável não há como classificar o ato como falso (RESP 101914 RJ). A conduta perfaz o tipo do art. 311-A do CP.

ATENÇÃO: Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. Corte Especial do STJ 20/11/17, rel. Min. Fischer.

Título X (crimes contra a fé pública)

Art. 311-A - Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - Concurso público;

II - Avaliação ou exame públicos;

III - Processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - Exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

Sujeito ativo do crime:

- 1º pessoa responsável pela fraude;
- 2º pessoa beneficiada pela vantagem ilícita.

Sujeito passivo do crime: Pode ser qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado desde que seja determinada.

ATENÇÃO: A vítima deve ser certa e determinada, se a fraude for utilizada contra **pessoas incertas e indeterminadas**, mesmo que o autor tenha a intenção de obter uma indevida vantagem econômica em prejuízo alheio estará caracterizado **CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR**, nos termos do art. 2º, IX da lei 1251/51. Ex. Bomba de combustível adulterada.

Crime contra a economia popular (lei 1251/51)

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - **Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas** mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

ATENÇÃO: A fraude deve ser empregada contra pessoa e não contra a coisa, sob pena de caracterização do furto qualificado pela fraude. Ex. Clonar cartão de crédito.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo acrescido do elemento subjetivo específico "para si ou para outrem".

Consumação do crime: O estelionato é um crime de DUPLO RESULTADO, pois exige para sua consumação a **obtenção de uma vantagem** ilícita, em **prejuízo alheio**. Trata-se de crime material.

Reparação do dano:

1. **Reparação do dano antes do recebimento da denúncia:**

Caracteriza o arrependimento posterior (art. 16 CP – redução de 1/3 a 2/3).

2. Reparação do dano até a sentença: Fará jus, ao reconhecimento de uma atenuante genérica (art. 65, III, “b” CP).

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - Ter o agente:

b) Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

3. Situação específica da FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE: Por ser mais benéfica será utilizada a súmula 554 STF, fazendo jus o autor ao não prosseguimento da ação penal caso efetue a reparação do dano **antes de recebimento da denúncia** (falta de justa causa).

Súmula 554: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, **após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.**

“A jurisprudência afirma que a Súmula 554 do STF aplica-se unicamente para o crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos (art. 171, § 2º, VI). Assim, a referida súmula não se aplica ao estelionato no seu tipo fundamental (art. 171, *caput*). Desse modo, mesmo tendo pago integralmente o valor do cheque, o Promotor de Justiça vai proceder à denúncia e a ação penal contra prosseguirá normalmente.” (STJ. 5ª Turma. HC 280.089-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/2/2014).

Tentativa

É possível nas seguintes hipóteses:

1. Sujeito emprega a fraude, mas **NÃO** consegue enganar a vítima.
2. Sujeito engana a vítima, mas não obtém a indevida vantagem.
3. Sujeito engana a vítima, auferir indevida vantagem, mas não causa prejuízo alheio.

Súmula nº 73 STJ: O papel moeda grosseiramente falsificado não caracterizará o crime de moeda falsa, porém poderá o agente ser punido pelo estelionato de competência da justiça Estadual, caso consiga ludibriar a vítima.

Competência:

Da justiça estadual como regra, salvo se praticado contra bens, patrimônio e interesse da União, autarquia ou empresas públicas federais (art. 109 da CF).

A competência será em regra do local onde ocorreu a obtenção da vantagem em prejuízo alheio, exceção feita ao estelionato cometido mediante a utilização de cheque sem provisão de fundo, caso em que será competente o juízo do local da recusa do pagamento (Súmula 48 STJ).

Súmula 48 STJ: Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Falsidade X Estelionato:

1ª corrente: A falsidade é crime formal sendo a prática do estelionato seu mero exaurimento.

2ª corrente: Por tutelarem bens jurídicos distintos haverá concurso material de crimes entre a falsidade e o estelionato.

3ª corrente: (posição antiga do STF), deve ser reconhecido o concurso formal de crimes, pois o que se verifica é uma conduta desdobrada em uma série de atos.

4º corrente: (atual posicionamento do STF), quando o falso se exaure no estelionato sem mais potencialidade lesiva o agente responderá apenas por estelionato, aplica-se o princípio da consunção.

Súmula 17/STJ: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

ART. 171, §1º CP

Vide ao furto privilegiado com a seguinte diferença: Se o agente é primário e é de “pequeno valor o **PREJUÍZO**” e não a “COISA”, o juiz pode aplicar o disposto no art. 155, p. 2º, CP.

ATENÇÃO: Uma vez reparado o dano, o agente será beneficiado pelo instituto do arrependimento posterior se feito antes do recebimento da denúncia ou a ele será reconhecida uma atenuante genérica se feito até a prolação da sentença, sendo impossível a aplicação de estelionato privilegiado, por absoluta INCOMPATIBILIDADE (HC 69592/RJ).

Fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, §2º inc. VI, CP)

Formas de cometimento do crime:

1. Emissão dolosa do cheque sem provisão de fundos: É essencial que o agente saiba que não possui fundos na sua conta corrente, no momento da emissão do cheque.

2. Frustrar o pagamento do cheque: A conta possui fundos, porém o correntista adota providências para impedir o desconto do cheque. Ex. Liga para o gerente falando que o cheque foi furtado.

Sujeito ativo: Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser praticado pelo titular da conta que emite o cheque que tem a possibilidade de frustrar o pagamento.

Admite-se, no entanto, coautoria (conta conjunta) e participação.

Sujeito passivo do crime: É o tomador (quem recebe) do cheque que vai suportar o prejuízo patrimonial.

Elemento subjetivo do crime: Dolo, consciente que emite com intenção o cheque.

Obs. Para diferenciar um estelionato de um ilícito civil: Se a situação puder ser resolvida por outro ramo do direito será caso de ilícito civil e não de estelionato, em virtude do princípio da intervenção mínima do direito penal.

Tentativa do crime: é possível na emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos que é compensado em virtude de um depósito inesperado realizado sem o consentimento do titular da conta.

Ex. Comunicação feita pelo titular da conta que não chega ao conhecimento de seu gerente.

Obs. Cheque pós-datado: Aquele que aceita receber um cheque pós-datado e o deposita antes do combinado, sendo que o faz por saber de eventual

insuficiência de fundos na conta do emitente, de modo que aludido título de crédito é recebido não como uma ordem de pagamento à vista, mas sim como uma PROMESSA DE PAGAMENTO. Deste modo, o sujeito NÃO estará respaldado pela tutela do Direito Penal (RHC13793/SP).

Competência:

Súmula 521/STF: “O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado”.

Súmula 244/STJ: “Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos”.

Estelionato circunstanciado (art. 171, §3º e §4º CP)

Causa de aumento de pena

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço (1/3), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Súmula 24/STJ: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3.º do art. 171 do Código Penal”.

§ 4º - Aplica-se a pena **em dobro se o crime for cometido contra idoso**. Lei nº 13.228, de 28 de dezembro de 2015.

Ação Penal no crime de Estelionato

Em decorrência da lei 13.964/2019, o crime de estelionato **passou a se proceder mediante representação**, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 5º, do artigo 171, do CP.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Duplicata Simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínoza:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Receptação própria: modalidade prevista na primeira parte do caput do art. 180, pune a conduta daquele que adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta coisa que sabe ser produto de crime. Trata-se de um crime acessório, pois pressupõe a prática de um delito anterior. Também chamado de crime de fusão ou parasitário.

Núcleos do tipo (5 verbos):

- **Adquirir;**
- **Receber;**
- **Transportar;**
- **Conduzir;**
- **Ocultar.**

É essencial que o autor pratique algum desses verbos.

Aquisição: **Pode ser gratuita ou onerosa.** Ex. Sucessão por morte, desde que o herdeiro tenha ciência da origem criminosa do bem, também comete receptação.

Conduzir X Transportar: Conduzir é sempre de automotores.

Ocultar: Não se confunde com o crime de favorecimento real (art. 349 CP), uma vez que o autor deste crime atua em prol do autor do crime

anterior, enquanto na receptação age em benefício próprio. O crime de favorecimento real é um crime subsidiário, conforme redação expressa do art. 349.

Sujeito ativo do crime na receptação própria: O crime é comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa exceto, AUTOR, COAUTOR E PARTÍCIPE do crime anterior.

Sujeito passivo do crime: É a mesma vítima do crime anterior.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo direto acrescido de um especial fim de agir consubstanciado na expressão “em proveito próprio ou alheio”.

ATENÇÃO: Não se admite o dolo eventual na receptação própria, pois o tipo é claro ao trazer expressamente “que sabe ser produto de crime”.

Trata-se de crime material que se consuma com a prática de qualquer uma das condutas previstas no art. 180, CP.

As condutas de CONDUZIR TRANSPORTAR ou OCULTAR são hipóteses de crime permanente que permitem a prisão em flagrante.

Tentativa: É perfeitamente possível a tentativa por se tratar de crime plurissubsistente.

Obs. Todas são de ação penal pública incondicionada.

Obs. Bem jurídico protegido é o patrimônio.

Obs. Não será punido pelo crime de receptação aquele que eventualmente oculta produto de CONTRAVENÇÃO PENAL em razão da vedação da analogia “*in malam partem*”.

ATENÇÃO: Deve ser comprovada APENAS a materialidade do crime anterior, não sendo necessária a condenação neste crime, sequer é necessário o oferecimento da peça acusatória, sendo perfeitamente possível a punição pelo crime de receptação mesmo se desconhecido o autor do crime antecedente.

ATENÇÃO: No caso de absolvição do autor do crime antecedente, o receptador poderá ser punido, desde que a absolvição não tenha ocorrido em virtude da inexistência do fato, atipicidade da conduta ou reconhecimento de causa excludente da ilicitude.

O eventual reconhecimento de uma causa excludente da culpabilidade ou aplicação de uma escusa absolutória **NÃO IMPEDIRÁ** a punição do receptador. O mesmo raciocínio vale para o eventual reconhecimento de uma CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE do crime antecedente.

Exceções:

- a) Anistia;
- b) Abolitio criminis (O fato deixa de ser crime).

Qualquer crime compatível com a receptação pode funcionar como seu pressuposto, não necessariamente um crime patrimonial. Ex. Peculato (crime contra a administração da justiça).

Em se tratando de crime anterior que se sujeita a ação penal pública condicionada a representação ou até mesmo ação privada, mesmo que a vítima não tenha oferecido a queixa crime ou a representação criminal, tal fato não impede a punição pela receptação, pois somente é necessário o reconhecimento da MATERIALIDADE do crime antecedente, que pode ser comprovada incidentalmente no processo que apura a receptação (art. 180, § 4º CP).

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Pergunta: É possível receptação da receptação? Sim é possível, responderão pelo crime acessório todos os sujeitos que nas sucessivas negociações envolvendo o mesmo objeto material tenham conhecimento de sua origem criminosa.

Objeto material: Coisa produto de crime

Pergunta: É possível receptar o seu próprio bem anteriormente furtado?

Existem 2 correntes:

A primeira fala que é possível, pois faz interpretação literal.

Já a segunda sustenta que não, pois apesar do tipo penal não expressar que o objeto material do crime é “coisa alheia móvel” entende-se que a expressão “alheia” é uma elementar IMPLÍCITA do tipo, até mesmo porque seria impossível uma pessoa figurar como sujeito ativo e passivo de um delito contra o seu próprio patrimônio.

Possibilidade de receptação de coisa imóvel:

Entende-se que **apenas bens móveis podem figurar como objeto material do crime de receptação**, pois há a necessidade de deslocamento do bem das mãos daquele que ilegitimamente o detém para as mãos do receptor (**RHC 57510/SP**). Nesse sentido é o entendimento do STF:

“Em face da legislação penal brasileira, só as coisas móveis ou mobilizadas podem ser objeto de receptação. Interpretação do art. 180 do Código Penal. Assim, não é crime, no direito pátrio, o adquirir imóvel que esteja registrado em nome de terceiro, que não o verdadeiro proprietário, em virtude de falsificação de procuração.”

ATENÇÃO: **A pessoa que oculta INSTRUMENTO ou PREÇO DO CRIME para auxiliar o autor a subtrair-se da ação da autoridade pública responderá pelo crime de FAVORECIMENTO REAL previsto no art. 349, CP.**

Favorecimento Real

Art. 349 – “Prestar a criminoso, **fora dos casos de coautoria ou de receptação**, **auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime**”:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Obs. FAVORECIMENTO PESSOAL: Se a pena cominada ao delito praticado pelo autor for do tipo “reclusão”, aquele que o auxilia responderá de

acordo com o “*caput*”, por outro lado se a pena for de “detenção” aplica-se o §1º do art. 348 CP.

Obs. Se aquele que favorece o autor do crime for IRMÃO, ASCENDENTE, DESCENDENTE OU CÔNJUGE estará isento de pena (art. 348, §2º, CP).

Favorecimento Pessoal

Art. 348 - “Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão”:

Pena - Detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - Detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

O art. 180, §6º, CP que trata de majorante de pena somente se aplica a receptação própria ou imprópria, previstas no “*caput*” do art. 180, CP (**receptação majorada**): Aplica-se a pena em dobro.

ATENÇÃO: Empresa brasileira de correios e telégrafos (EBCT): Se o bem receptado pertencia a (EBCT), o receptador responderá de acordo com o §6º do

art. 180 do CP, pois os bens dessa empresa recebem o mesmo tratamento que é dado aos bens da União (**inf. 662 STF**).

Informativo 662/2012-STF: “No delito de receptação, os bens pertencentes aos Correios (EBCT) recebem o mesmo tratamento que os da União e, por isso, caso a receptação envolva tais bens, é cabível a majoração da pena prevista no § 6º do art. 180 do CP”.

Essa majorante do § 6º do art. 180 do CP não se aplica a todas as espécies de receptação, o § 6º menciona expressamente o “caput” do art. 180 do CP. Logo, esta majorante somente é aplicada à receptação simples, **própria** ou **imprópria** (influir para que terceiro de boa-fé, adquira, receba ou oculte), prevista no art. 180, “caput” do CP.

Assim, se o agente pratica a receptação prevista no § 1º do art. 180 do CP (receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial ou industrial) ou no § 3º (receptação culposa – único crime culposos em tipo penal fechado), **mesmo o bem ou as instalações sendo públicas, não se aplica o § 6º.**

RECEPTAÇÃO IMPRÓPRIA (segunda parte “caput”)

“Influir para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte”.

Pune-se o intermediador que ciente da origem criminoso do bem, influencia terceira pessoa de boa-fé a **“adquirir, receber ou ocultar” coisa produto de crime.**

ATENÇÃO: Na hipótese de o sujeito **influenciar terceira pessoa de boa-fé a transportar ou conduzir** coisa que sabe ser produto de crime, **aquela pessoa não responderá pela receptação impropria**, pois, o tipo **não prevê** as condutas de **conduzir ou transportar** para a receptação impropria. No entanto se a terceira pessoa estiver de má-fé ela responderá pela receptação própria sendo o intermediário punido pela participação no mesmo crime.

A receptação impropria é **crime formal** que se consuma com a prática de atos idôneos de mediação para que o terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte a coisa que sabe ser produto de crime.

Crime formal e Tentativa: Prevalece na doutrina que a receptação impropria é crime UNISSUBSISTENTE de modo que é impossível a caracterização da tentativa.

Receptação qualificada (§1º do art. 180)

A pena é mais elevada, pois o sujeito pratica o crime no exercício da atividade comercial ou industrial acentuando o desvalor de sua conduta.

Sujeito ativo do crime: Crime próprio, pois exige qualidade especial do sujeito ativo (quem exerce atividade comercial ou industrial).

Não se exige regularidade no exercício da atividade (art. 180, §2º, CP), **exige-se a habitualidade**, pois é sabido que a atividade comercial ou industrial não se aperfeiçoa com um único ato.

Elemento subjetivo: Dolo eventual, indireto (caracterizado no tipo expressamente) porém abrange também o dolo direto (entendimento do STF, pois se a lei pune mais gravemente o menos, isto é, aquele que deveria saber da origem criminosa do bem, deve ser punido da mesma forma o sujeito que efetivamente conhece tal circunstância. **Info. 712/STF**).

Informativo nº 712/STF - 25/06/13: “O STF entende que o § 1º do art. 180 do CP é CONSTITUCIONAL. O objetivo do legislador ao criar a figura típica da receptação qualificada foi justamente a de punir de forma mais gravosa o comerciante ou industrial que, em razão do exercício de sua atividade, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infraestrutura que lhe favorece.

O crime foi qualificado pelo legislador em razão da condição do agente que, por sua atividade profissional, merece ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.

Para o STF, o § 1º do art. 180 pune tanto o agente que atua com dolo eventual como também no caso de dolo direto”.

Receptação privilegiada (art. 180, § 5º)

Na **receptação dolosa** aplica-se o art. 155, § 2º, com todos os seus pressupostos, no entanto tratando-se de **receptação culposa** se o criminoso é primário, a depender das circunstâncias, o juiz poderá deixar de aplicar a pena (PERDÃO JUDICIAL).

Lei nº 13.531, de 2017 inclui o § 6º ao art. 180, CP

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

ATENÇÃO: Embora a regra seja a da vedação do emprego da analogia no âmbito penal (em respeito ao princípio da reserva legal), a doutrina é uníssona ao permitir este recurso integrativo desde que estejam presentes dois requisitos: (A) certeza de que sua aplicação será favorável ao réu (*“in bonam partem”*) e (B) existência de uma efetiva lacuna legal a ser preenchida. (Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodium, 2015, p. 64).

****Receptação culposa: (art. 180, § 3º):**

Trata-se de um **crime CULPOSO PREVISTO EM UM TIPO PENAL FECHADO**, fugindo a regra do nosso ordenamento que prevê os crimes culposos em TIPOS PENALIS ABERTOS, que dependem de conteúdo valorativo a ser conferido pelo operador do direito.

Uma vez que a lei traz, expressamente, as formas pelas quais a culpa pode se manifestar, pois especifica as circunstâncias indicativas da previsibilidade a respeito da origem da coisa:

(a) natureza ou desproporção entre o valor e o preço da coisa adquirida ou recebida pelo agente;

(b) condição de quem a oferece; e

(c) no caso de se tratar de coisa que deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Não são itens cumulativos.

Na receptação culposa há previsão do perdão judicial, se presentes dois requisitos cumulativos: 1) primariedade do agente e 2) as circunstâncias do crime indicarem que o fato não se revestiu de especial gravidade. Doutrina e jurisprudência apontam como circunstâncias desta natureza o pequeno valor da coisa receptada e a ausência de antecedentes criminais por parte do criminoso.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA - A lei nº 13330/2016, incluiu o art. 180-A, ao CP:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, **semovente domesticável de produção**, ainda que abatido ou dividido em partes, **que deve saber ser produto de crime:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Semovente domesticável de produção: É o animal que foi domesticado ou que pode ser domesticado para ser utilizado como rebanho e/ou produção. Em regra, incluem-se neste conceito os **bovinos, ovinos, suínos, caprinos etc.**

ATENÇÃO: O legislador, contudo, não fez restrições. Desta forma, ingressam no conceito de semovente domesticável de produção animais diversos, a exemplo de **cães, gatos e aves, desde que contenham a finalidade de produção, é dizer, sejam idôneos a gerar algum retorno econômico ao seu titular, como se dá na criação de filhotes destinados à venda.**

Não ingressam na nova proteção do Direito Penal:

- Os animais selvagens. Ex. leão, tigre, girafa, elefante etc.
- Os animais domésticos que não sejam voltados à produção.

Resumindo

<p>Conduta: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime.</p>	
<p>Antes da Lei 13.330/2016</p>	<p>Depois da Lei 13.330/2016</p>
<p>Era punida no § 1º do art. 180, CP, cuja pena é de 3 a 8 anos.</p>	<p>É punida no art. 180-A, CP, cuja pena é de 2 a 5 anos.</p>

Obs. O legislador tentou tipificar, de forma mais gravosa, o crime de RECEPÇÃO de semovente domesticável de produção, mas o que conseguiu foi gerar uma “*novatio legis in melius*” que irá, inclusive, retroagir para beneficiar pessoas que tenham sido condenadas pelo art. 180, § 1º do CP nos casos de receptação de animais destinados a produção.

Imunidades absolutas OU escusas absolutórias (art. 181, CP): O delegado de polícia não poderá instaurar o IP, pois não existe interesse estatal a justificar o início da persecução penal. Não se tem justa causa.

Obs. Diferencia-se do perdão judicial porque ao contrário deste, que é reconhecido pelo juiz após o devido processo penal, a presença de escusa absolutória impedirá o início do processo penal.

Obs. O rol é taxativo, somente se aplica a crimes patrimoniais, não se aplicando a eventuais crimes conexos.

ATENÇÃO: Inc. I do art. 181, CP: Não se estende à união estável, pois o próprio texto constitucional reconhece a sua distinção com relação ao casamento, no entanto a questão é **bem controversa**.

ERRO DE PUNIBILIDADE: Se refere a situação do agente que se equivoca com relação a punição decorrente de sua conduta, *uma vez que imaginava que não seria PUNIDO*, porém acabará sendo. Ex. Filho que tenta subtrair relógio do pai e acaba subtraindo o relógio do amigo (responde por furto), caso a situação seja inversa, tentar subtrair o relógio do amigo e subtrai relógio do pai será reconhecida a escusa absolutória.

Imunidades relativas (art. 182, CP)

A imunidade relativa, faz com que o crime contra o patrimônio se processe mediante oferecimento de representação criminal pela vítima.

Inc. I: Somente persiste esse inciso para o caso da separação judicial, **para aqueles que defendem a sua persistência no nosso ordenamento jurídico.**

Inc. II: Crime patrimonial cometido entre irmãos só se procede mediante representação.

Inc. III: Atenção pois DEVE HAVER A COABITAÇÃO entre autor e vítima, não bastando apenas a relação de parentesco (tio e sobrinho).

Limites das imunidades – (Art. 183 CP)

Inc. I – A imunidade será afastada mesmo que a violência ou grave ameaça não funcionarem como elementares ou qualificadora do crime. Não existe essa vinculação.

ATENÇÃO: A lei nº 11340/2006 (Maria da Penha), trouxe no art. 7º, VI a violência PATRIMONIAL, como uma das espécies de violência contra a mulher. Por tal razão, alguns autores defendem que se o marido subtrai bens pertencente a sua esposa em situação típica de violência doméstica contra a mulher, não poderia se beneficiar das imunidades, em virtude da presença de violência que afastaria tal benesse.

Por outro lado, outra parte da doutrina alega que ao contrário do que fez o legislador a época da edição do estatuto do Idoso, não houve menção expressa a esse tipo de vedação, de modo que não se poderia penalizar o autor por ausência de disposição da lei. Além disso para estes, tal posicionamento fere o princípio da proporcionalidade. É nesse sentido o posicionamento do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI

MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOPTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O art. 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o art. 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não tem condão de extinguir o vínculo matrimonial, não é capaz de afastar a imunidade prevista no inciso I do art. 181 do estatuto repressivo. 3. O advento da Lei nº 11.340/06 não é capaz de alterar tal entendimento, pois, embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou, quer expressa, quer tacitamente, o art. 181 do Código Penal. 4. Ao se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha a cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei nº 11.340/06 ante a persistência da imunidade prevista no art. 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No Direito Penal não se admite a

analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou ao divórcio, que põe fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do art. 181 do estatuto repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente." (RHC 42.918/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.08.2014, DJe 14.08.2014)

Inc. II - As imunidades visam proteger a família cujo terceiro estranho não teria razão de ser protegido.

Inc. III - Se for no aniversário de 60 anos já terá esse limite.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - Se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - Ao estranho que participa do crime.

III - Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.